



EDIÇÃO EXTRA

ANO Nº LONDRINA Quarta-feira, 31 de dezembro de
III 000067 1.997

JORNAL DO EXECUTIVO

ATOS LEGISLATIVOS

LEIS

LEI Nº 7.272, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1997.

SÚMULA: Desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área "A", contendo 1.003,31 m², subdivisão da área Comunitária, localizada no Conjunto Habitacional João Turquino, e autoriza a sua permissão de uso à Casa da Fraternidade Frei Fabiano de Cristo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial, a área "A", contendo 1.003,31 m², subdivisão da área Comunitária, localizada no Conj. Habit. João Turquino, de domínio do Município, conforme matrícula nº 38.995 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, com as seguintes divisas e confrontações: "A Noroeste, com a área de Escola, no rumo SW 63º 51'41" NE, com 25,67m; A Nordeste, com a Área Comunitária, no rumo NW 21º 40'17" SE, com 43,06m; A Sudeste, com a Área Comunitária, no rumo NE 74º 18' 40" SW, com 25,00m; A Sudoeste, com a Av. da Maratona em desenvolvimento de curva 24,95m e raio de 173,79 m e no rumo SE 26º 08' 19" NW, com 13,58m." (Descrição de acordo com o memorial descritivo nº 121/97 - S.O.).

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a outorgar permissão de uso, por documento hábil e prazo indeterminado, do imóvel descrito no artigo anterior à Casa da Fraternidade Frei Fabiano de Cristo.

Parágrafo Único - No imóvel desafetado por esta Lei, a permissionária construirá salas de aula, que serão utilizadas em atividades educativas e profissionalizantes junto à população local.

Art. 3º A entidade permissionária não poderá ceder o imóvel nem suas instalações, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a outras entidades e/ou terceiros, sem prévia autorização do Município.

Art. 4º Para habilitar-se à obtenção do ato ou instrumento de permissão de uso de que trata o artigo 2º desta Lei, a permissionária deve estar de posse do projeto de construção, devidamente aprovado pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

Art. 5º As obras de construção previstas nesta Lei deverão ser iniciadas no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data desta Lei, e concluídas no de 24 (vinte e quatro) de seu início.

Art. 6º Fica reservado ao Município, o direito de fiscalizar, quando julgar necessário, as atividades da permissionária.

Art. 7º A partir da vigência desta Lei e enquanto perdurar a permissão, todos os encargos civis, administrativos e

tributários que incidirem sobre o imóvel, ficarão a cargo da permissionária.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei, a modificação da finalidade da permissão, ou a extinção da permissionária, fará com que o imóvel seja revertido automaticamente e de pleno direito ao Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, as quais, como partes integrantes do mesmo, não darão direito a qualquer indenização ou compensação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 12 de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretário Geral, Dyson Ferreira de Pinho - Secretário de Administração (em exercício)

Ref.:

Projeto de Lei nº 521/97

Autoria: Executivo Municipal.

LEI Nº 7.274, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997.

SÚMULA: -Desafeta de uso comum do povo e/ou especial uma área de terras com 359,97 m², destacada da Chácara 05, subdivisão dos lotes 148 e 148-A, da Gleba Patrimônio Londrina, e autoriza sua restituição, na forma de doação, ao ex-proprietário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial, uma área de terras contendo 359,97 m², anteriormente destinada à abertura de rua, destacada dos lotes 148 e 148-A da Gleba Patrimônio Londrina, de propriedade do Município, com as seguintes divisas e confrontações: " **Ao NORTE**, com a chácara 06, no rumo NW 87°53' SE com 12,00 m; **A LESTE**, com a Chácara 05-A, no rumo NE 01°25'30" SW com 30,00m; **Ao SUL**, com a chácara 04, no rumo SE 87°53' NW, com 12,00m; **A OESTE**, com a Chácara 05, no rumo SW 01°25'30" NE com 30,00m".(Descrição de acordo com registro nº 42.311 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício).

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a proceder à restituição, na forma de doação, da área de 359,97 m², descrita no artigo anterior desta Lei, ao Senhor Yasuaki Tsukamoto, ex-proprietário da referida área, mediante escritura pública, às expensas do outorgado.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 15 de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretário Geral, Dyson Ferreira de Pinho - Secretário de Administração (em exercício)

Ref.:

Projeto de Lei nº 551/97

Autoria: Executivo Municipal.

LEI Nº 7.275, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997.

SÚMULA: Declara de Utilidade Pública a **Associação Ecológica Ambiental: A Missão**, com sede e foro neste Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a **Associação Ecológica Ambiental: A Missão**, com sede e foro neste Município.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 15 de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto -

Secretário Geral

Ref.:
Projeto de Lei nº 296/97

Autoria: Vereador Célio Guergoletto

LEI Nº 7.284, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

SÚMULA: Denomina **Luíza Irene Nunes** via pública do Parque Leblon, da sede do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica denominada **Luíza Irene Nunes** a atual rua "1" do Parque Leblon (subdivisão do Lote nº 2-A da Gleba Patrimônio Heimtal), da sede do Município, que inicia na confluência com a rua "12" e termina na divisa com o Lote nº 49-A dessa mesma Gleba, tendo de um lado a quadra 2 e de outro a quadra 3, todas desse loteamento.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a modificar os limites da rua denominada pelo artigo anterior quando ocorrer o prolongamento desta em consequência da implantação de novos loteamentos, devidamente aceitos pelo Município.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 19 de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretário Geral, Dyson Ferreira de Pinho - Secretário de Administração (em exercício)

Ref.:
Projeto de Lei nº 533/97.

Autoria: Vereador Jorge Scaff

LEI Nº 7.288, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997,

SÚMULA: Regulamenta as atividades relativas às Feiras do Produtor no Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI :

Art. 1º As Feiras do Produtor têm por finalidade a exposição e venda de produtos direto do produtor ao consumidor, sejam eles alimentos ou não, em local público e descoberto.

Art. 2º As mercadorias permitidas para comércio nas Feiras do Produtor classificam-se em:

I. "**In Natura**" - hortifrutigranjeiros;

II. **Alimentícias** - frios, doces, compotas, temperos, peixes, cereais, queijo, frituras em geral, lanches, sucos, ervas medicinais e condimentares, pães, biscoitos, e carne-de-sol.

III. **Naturais** - flores cortadas, flores naturais, xaxim, terra vegetal, sementes, adubos domésticos.

IV. **Artesanais** - produtos confeccionados manualmente, com produção de peças únicas ou em pequena tiragem, sem as características de produção industrial, em série.

Parágrafo único Os produtos de origem animal, como peixes, ovos e derivados de leite, deverão ser comercializados em "freezer" ou outro equipamento refrigerador, em perfeito estado de funcionamento e com prévia autorização da Autarquia do Serviço Municipal de Saúde.

Art. 3º Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA, com o auxílio da Comissão Geral da Feira, a organização das Feiras do Produtor.

§ 1º Da Competência da SMAA:

- I. criar, localizar, dimensionar, classificar, remanejar ou extinguir as Feiras do Produtor, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas, viárias e urbanísticas em geral;
- II. elaborar instruções pertinentes às Feiras do Produtor;
- III. fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta Lei e de outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;
- IV. efetuar visitas rotineiras às propriedades dos produtores cadastrados;
- V. executar as medidas administrativas relativas às inscrições dos feirantes;
- VI. arrecadar o valor do alvará devido pelos feirantes, bem como decidir qualquer alteração de seus alvarás de licenças;
- VII. intimar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Da Competência da Comissão Geral de Feiras:

- I. organizar as feiras, proporcionando um melhor atendimento aos usuários e aos próprios feirantes;
- II. reunir-se mensalmente com o coordenador de cada feira para debater os problemas existentes e propor possíveis soluções à SMAA;
- III. opinar sobre:
 - a) permuta de locais e ampliações de áreas;
 - b) venda ou transferência de bancas;
 - c) cassação do alvará de licença;
 - d) qualquer assunto relativo às Feiras do Produtor para o qual seja solicitada.

Art. 4º A Comissão Geral de Feiras será composta por membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

- I. dois representantes da SMAA;
- II. representantes da Associação de cada feira, na proporção de 1 representante para cada 20 produtores.
- III. um representante da Câmara Municipal.

§ 1º Os membros da Comissão escolherão, entre si, o seu presidente.

§ 2º Os representantes da Comissão, a que se refere o inciso II do art. 4º, serão substituídos a cada dois anos.

Art. 5º As Feiras do Produtor funcionarão em vias e logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade e de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela SMAA.

Art. 6º Para a instalação das Feiras do Produtor, deverão ser obedecidas as seguintes normas.

- I. o trabalho de montagem das bancas deverá ser iniciado a partir das 5 horas e deverá encerrar-se até as 7 horas, sendo a montagem das mesmas na seguinte ordem:
 - a) o produtor deverá estacionar o seu veículo no local correspondente a área ocupada por sua banca, e proceder à descarga no passeio;
 - b) após a descarga das mercadorias, o veículo deverá ser estacionado à distância de cinquenta metros do local da realização da feira;
 - c) após a retirada do veículo, o produtor procederá à montagem de sua banca e à exposição das mercadorias;
 - d) a montagem das bancas deverá ser feita nos locais previamente determinados pela SMAA.
- II. iniciada a comercialização na feira, é vedado o ingresso, ao local, de veículo com mercadorias;

III. é vedado o tráfego de motos, bicicletas, carrinho de ambulantes e outros similares que possam causar transtornos aos transeuntes;

IV. encerradas as atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo dentro da ordem e disciplina;

V. o desmonte e respectivo carregamento deverá ocorrer nos seguintes horários:

a) das 11h30min às 13 horas, nos dias úteis;

b) das 12 às 14 horas, aos domingos e feriados.

VI. esgotado o prazo a que se refere o inciso anterior, o logradouro deverá estar completamente desocupado e limpo;

VII. após o encerramento da feira, as mercadorias comercializadas que permanecerem no local serão apreendidas pela SMAA, que ficará na posse das mesmas caso não sejam reclamadas dentro de 24 horas, mediante pagamento de multa devida;

VIII. tratando-se de mercadoria perecível, poderá a SMAA efetuar a venda, mediante prévia avaliação, destinando o seu produto à indenização das multas e despesas com a apreensão, o transporte e o depósito, sendo o saldo restituído ao proprietário, mediante requerimento, ou doado a entidades filantrópicas, mediante recibo;

IX. tratando-se de mercadorias ou material não perecível e não retirados no prazo de trinta dias de sua apreensão e recolhimento ao Depósito Municipal, serão leiloados para ressarcimento das despesas efetuadas, ou doados a entidades filantrópicas, mediante recibo, quando o valor da multa ultrapassar o valor da mercadoria ou material apreendido.

Art. 7º Serão mantidas as atuais localizações, ficando proibidas as permutas de locais e ampliações de áreas sem o prévio consentimento da SMAA.

Art. 8º As bancas terão suas medidas (das bancas) por ramo de atividade, sendo que para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer o seguinte padrão:

I. Comércio de produtos "in natura" 6,00 de frente por 3,00 m de fundo; cor: verde.

II. Comércio de produtos alimentícios 2,00 m de frente por 3,00 m de fundo; cor: vermelha.

III. Comércio de produtos naturais 2,00 m de frente por 3,00 m de fundo; cor: verde.

IV. Comércio de produtos artesanais 2,00 m de frente por 3,00 m de fundo; cor: amarela.

§ 1º As bancas já existentes até a publicação desta Lei, serão alteradas paulatinamente, de comum acordo entre seus proprietários e a SMAA.

§ 2º As bancas que serão inscritas após a publicação desta lei, não poderão ter áreas superiores ao estabelecido neste artigo.

Art. 9º Entre o fundo da banca e o muro fronteiro do imóvel situado no local das feiras, deverá ser guardada distância mínima de um metro.

Parágrafo único - O produtor é responsável pelo dano que causar ao muro, ao passeio de frente ao imóvel onde está instalada sua banca e aos pertences públicos aí localizados.

Art. 10 As bancas deverão possuir toldos e saias de lona em bom estado de conservação e cor padronizada por ramo de atividade.

Art. 11 Os interessados em exercer o comércio nas Feiras do Produtor, deverão se inscrever previamente na SMAA, preenchendo requerimento próprio onde deverão constar os seguintes dados:

I. nome, endereço, RG e CPF;

II. feira na qual deseja participar;

III. ramo de comércio e produtos a serem comercializados;

IV. licença sanitária, expedida pela Autarquia do Serviço de Saúde, para o comércio de produtos alimentícios;

V. duas fotos 2 x 2.

VI. comprovação da condição de produtor local, mediante a apresentação de escritura pública ou contrato de arrendamento.

Art. 12 Será fornecido apenas um alvará de licença de produtor por pessoa física.

Art. 13 No alvará de licença constará o seguinte:

- I. nome e endereço do produtor ;
- II. nome do seu preposto, caso o produtor queira indicar;
- III. número de inscrição;
- IV. número do requerimento e data;
- V. área ocupada e medida da barraca;
- VI. ramo do comércio e produtos que irá comercializar;
- VII. data do início das atividades;
- VIII. escala das feiras em que irá atuar.

Art. 14 Fica vedado ao produtor comercializar outro produto que não seja o constante no seu alvará de licença, salvo se houver prévia autorização da SMAA.

Art. 15 O alvará de licença tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado a qualquer tempo, sem que assista ao produtor o direito de indenização, compensação ou reclamação de qualquer espécie.

Art. 16 O alvará de licença deverá ser revalidado anualmente, e a sua não revalidação importará na cobrança de multas e correção monetária, sem prejuízo das demais combinações legais.

Parágrafo único Para a renovação do alvará o produtor deverá comparecer à SMAA e efetuar o pagamento da taxa correspondente.

Art. 17 O produtor que requerer a baixa de seu alvará de licença junto a SMAA, somente poderá formalizar novo pedido de inscrição após um ano, a contar da data do pedido de baixa.

Art. 18 O produtor deverá exercer pessoalmente o seu comércio, sob pena de cassação do seu alvará de licença.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao produtor que indicar preposto, que deverá ser cadastrado pela SMAA e permanecer à testa do negócio durante a realização da feira, sob pena de cassação sumária do alvará de licença.

§ 2º O produtor poderá contar com o concurso de empregados, e será de sua inteira responsabilidade a observância das leis trabalhistas.

Art. 19 Todas as pessoas que forem encontradas comercializando nas feiras sem o alvará de licença, terão suas mercadorias apreendidas e recolhidas ao depósito municipal, aplicando-se o disposto nos incisos VIII e IX do Art. 6º desta Lei.

Art. 20 Em caso de extravio do alvará de licença, o produtor deverá requerer a segunda via na SMAA.

Art. 21 O produtor que, por três vezes consecutivas e seis vezes alternadas, deixar de instalar a sua banca nos dias e locais constantes de seu alvará, sem prévia autorização da SMAA, perderá o direito ao seu ponto e terá que se instalar nas extremidades da feira.

Art. 22 Os pedidos de afastamento das atividades nas feiras não poderão ultrapassar noventa dias, salvo motivos especiais devidamente comprovados, e mediante aprovação da SMAA.

Art. 23 O produtor que abandonar suas atividades nas feiras por mais de noventa dias sem a anuência da SMAA, terá seu alvará de licença sumariamente cassado.

Art. 24 O produtor acometido por doença grave, devidamente comprovada por laudo médico, terá seu espaço garantido nas feiras pelo período de um ano.

Art. 25 Os produtores e seus prepostos são obrigados a observar as seguintes prescrições:

- I. cumprir a escala constante de seu alvará de licença;

II. acatar as determinações e instruções dos funcionários encarregados da fiscalização das feiras e observar, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias sem algazarra ou uso de instrumentos sonoros;

III. manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo IMETRO;

IV. dispor as mercadorias e instalações de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os logradouros públicos, colocando-as sempre em bancas cobertas e acima do nível do solo;

V. não prolongar o encerramento da feira - 13 horas - nos dias úteis e 14 horas nos domingos e feriados;

VI. manter as instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência, não realizando a comercialização com material deteriorado;

VII. efetuar diariamente a limpeza e a conservação das áreas ocupadas;

VIII. depositar os detritos do seu comércio em sacos de lixo;

IX. usar guarda-pó padronizado e rigorosamente limpo;

X. expor, nas respectivas bancas, a placa padronizada onde consta o número correspondente ao seu alvará;

XI. colocar o preço explícito em cada mercadoria, equiparando-as ao R\$/Kg, R\$/maço. R\$/dúzia, R\$/unidade, etc;

XII. expor, em local visível, o alvará de licença.

Parágrafo único Mediante comunicação prévia à SMAA, fica desobrigado de cumprir a escala a que se refere o inciso I, o produtor que, trabalhando exclusivamente com a produção própria, não tiver mercadorias a comercializar.

Art. 26 O produtor deverá promover a retirada de quaisquer subordinados, empregados ou prepostos que tenham conduta atentatória aos bons costumes, à moral e à ordem do local.

Art. 27 É expressamente proibido atravessar gêneros destinados ao consumo que tenham ou não entrado nas feiras.

§ 1º São considerados atravessadores:

I. Os que comprarem, no todo ou em parte, gêneros destinados às feiras ou que, por qualquer forma, concorrerem para que o produto não dê ali entrada, pouco importando se o ato ilícito for praticado em vias e logradouros públicos ou particulares, dentro do Município;

II. Os que com notícias tendenciosas ou intento malicioso, induzirem os condutores de gêneros a não levarem o produto às feiras.

§ 2º Aos atravessadores aplica-se a pena prevista no artigo 31 desta Lei.

Art. 28 A venda ou transferência da banca será autorizada pela SMAA, somente após a dilação de 2 (dois) anos de aquisição do alvará de licença, ouvida a Comissão Geral de Feiras, com pagamentos nos seguintes termos (% s/a UFIR):

Bancas em Feiras do Produtor..... 25 % da UFIR/m²

1º No caso de venda ou transferência do ponto, sem prejuízo das demais disposições desta Lei, serão concedidos ao feirante que obteve a permissão, os mesmos locais onde se instalava a banca de seu antecessor.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do permissionário da banca, poderá ser feita a transferência do alvará de licença ao cônjuge e/ou herdeiro(s) mediante solicitação em requerimento apropriado, independente do pagamento do valor previsto neste artigo.

§ 3º Os transgressores dos preceitos contidos no "caput" deste artigo terão seus alvarás cassados, ficando os adquirentes impedidos de se estabelecer nas feiras.

Art. 29 Será proibida a venda, nas Feiras do Produtor, de qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições da legislação sanitária e que não seja originária da propriedade do produtor.

Parágrafo único. As mercadorias julgadas impróprias ao consumo, pela Autarquia do Serviço Municipal de Saúde, deverão ser retiradas imediatamente pelos proprietários, sob pena de incorrerem estes, nas penalidades constantes desta Lei.

Art. 30 Terão prioridade no exercício do comércio na Feira do Produtor os produtores rurais do Município de Londrina.

Parágrafo único Só será admitida a presença de produtores rurais de outros Municípios na feira, desde que, comercializem produtos que não concorram com os comercializados pelos produtores do Município.

Art. 31 Aos infratores das disposições desta Lei será aplicada multa correspondente ao valor de uma a cinco UFIRs.

Parágrafo único As penalidades correspondem à gravidade da infração e culminam com a cassação do alvará de licença.

Art. 32 São motivos de suspensão:

- I. deixar de afixar o alvará de licença em lugar visível;
- II. deixar de usar guarda-pó;
- III. deixar de observar as condições básicas de higiene e asseio, não só dos seus auxiliares e prepostos como também do local de trabalho;
- IV. deixar de efetuar a limpeza diária;
- V. comercializar produtos proibidos ou deteriorados;
- VI. deixar de expor ao público o preço dos produtos;
- VII. deixar de portar-se com decência e urbanidade;
- VIII. deixar de acatar as determinações da fiscalização;
- IX. deixar de cumprir a escala constante de seu alvará de licença;
- X. transgredir quaisquer dos artigos da presente Lei.

Art. 33 São motivos de cassação do alvará de licença, a critério da SMAA, ouvida a Comissão Geral das Feiras:

- I. indisciplina, turbulência e embriagues;
- II. abandono das atividades por mais de 90 dias sem prévia anuência da SMAA;
- III. venda de bebidas alcoólicas ou perturbação do bom andamento dos serviços;
- IV. ausência à testa de comercialização nas feiras sem indicação de preposto;
- V. reincidência em qualquer das situações previstas no artigo anterior.

§ 1º O produtor que tiver sua inscrição cassada, ficará proibido de participar das atividades das feiras, inclusive como preposto, por um período de um ano, a contar da data da cassação.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo aplica-se ao preposto que tiver dado causa à cassação do alvará do titular.

§ 3º Das decisões da SMAA, cabe recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 34 A SMAA reconhecerá, em cada feira, coordenadores na proporção de 1 coordenador para cada 20 feirantes, também produtores, escolhidos pelos feirantes da feira à qual participam, sem qualquer vínculo empregatício e sem remuneração, para desempenhar as seguintes funções:

- I. auxiliar na organização da feira e propor soluções aos problemas encontrados;
- II. auxiliar na fiscalização, comunicando as irregularidades que venham à ocorrer;
- III. participar da comissão da feira.

Parágrafo único Os empregados e prepostos serão considerados procuradores para efeito de receber autuações, intimações e demais ordens administrativas.

Art. 35 A criação de novas Feiras do Produtor, estará subordinada à ocorrência dos seguintes fatores:

I. densidade razoável de população;

II. localização viável;

III. interesse da população local;

IV. interesse da Administração Municipal;

V. interesse do órgão representativo dos produtores, ouvida à Comissão Geral das Feiras do Produtor.

Art. 36 Os casos omissos na presente Lei, serão resolvidos pela SMAA.

Art. 37 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário, em especial os artigos 31 e 32 da Lei nº 4.861, de 03 de dezembro de 1.991.

Londrina, 22 de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretário Geral, Samir Cury Eide - Secretário de Agricultura e Abastecimento

Ref.:

Projeto de Lei nº 160/97

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com as Emendas Aditivas nº 1 e 2; Supressivas nº 1 e 2; e Modificativas nº 1 e 2/97, de autoria do Vereador Antônio Negmar Ursi

LEI Nº 7.289, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

SÚMULA: Autoriza o Executivo a outorgar permissão de direito de uso do Autódromo Internacional Ayrton Senna a terceiros e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar permissão de uso do complexo denominado Autódromo Internacional Ayrton Senna, com as construções, dependências e instalações nele existentes e em condições de uso, em favor de terceiros, mediante processo de licitação.

Art. 2º Deverão constar do Edital de Licitação o prazo da presente permissão e, ainda, entre outras, as seguintes obrigações da permissionária:

I – implantação de uma escola para reeducação de motoristas infratores;

II – cumprimento de calendário mínimo de provas anuais;

III – definição e reversão do percentual das receitas do Autódromo ao Município;

IV - manutenção do Autódromo em perfeitas condições de uso;

V - execução das benfeitorias que porventura nele se fizerem necessárias durante o prazo de vigência da permissão;

VI - assegurar à PETROBRÁS, de conformidade com o convênio firmado por esta com o Município de Londrina, referendado pelo Decreto Legislativo nº 1/91, o direito de realizar publicidade de seus produtos e marcas nas dependências do Autódromo, resguardado o direito da Prefeitura de conceder igual oportunidade a terceiros, desde que não concorrentes daquela.

Art. 3º A falta de cumprimento do disposto nesta lei, a modificação da finalidade da permissão ou a extinção da permissionária farão com que o imóvel, com todas as benfeitorias e instalações nele introduzidas, sejam revertidos automaticamente e de pleno direito à posse do Município, as quais, como parte integrante daquele, não darão direito a qualquer indenização ou compensação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ref.:

Projeto de Lei nº 532/97

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1/97, do Vereador Célio Guergoletto

LEI Nº 7.299, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 4.928/92 – Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina – e fixa novo limite para a jornada de trabalho dos servidores municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1ºO artigo 79 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79. Mediante solicitação anterior ou posterior ao fato, devidamente instruído e documentado, o servidor terá o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I – sete dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de:

- a) cônjuge ou companheiro;
- b) pai, mãe, padrasto, madrasta;
- c) irmãos;
- d) filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos), enteados;
- e) menores sob guarda ou tutela;
- f) netos, bisnetos e avós;

II - o restante do dia em que ocorrer o fato e o dia do sepultamento, em caso de falecimento de:

- a) bisavós;
- b) sobrinhos;
- c) tios;
- d) primos;
- e) sogros;
- f) genros ou noras;
- g) cunhados;

III – sete dias úteis consecutivos, contados da data do fato, em razão de núpcias;

IV – um dia, em razão de alistamento eleitoral e doação voluntária de sangue;

V – os dias necessários, consecutivos ou não, em razão de alistamento e de exame de seleção para o serviço militar obrigatório, convocação das Reservas das Forças Armadas para manobra ou exercício de apresentação e/ou do Dia do Reservista;

VI – o(s) dia(s) útil(eis) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de arrolamento ou convocação como testemunha, parte, ou ainda representação/procuração, assistência dos pais ou dos

responsáveis por menor, em processo trabalhista ou ação cível;

VII – o(s) dia(s) útil(eis) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de convocação pelo Poder Judiciário;

VIII – o(s) dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, relacionados com as jornadas diária, semanal e mensal normais de trabalho, em caso de servidor em trânsito à disposição da Administração ou em missão oficial;

IX – os pontos facultativos."

Art. 2º O artigo 111 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111. O servidor poderá obter licença, sem remuneração, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de seis meses.

§ 1º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º Poderá ser negada a licença quando o afastamento do servidor for comprovadamente inconveniente ao interesse do serviço público.

§ 3º O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo e reassumir o exercício de suas atividades, a critério da autoridade competente.

§ 4º Os integrantes do Quadro Especial do Magistério não poderão reassumir no período de recesso escolar.

§ 5º Não se concederá, igualmente, licença para o trato de interesses particulares ao servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou devolução aos cofres públicos.

§ 6º Poderá ser concedida uma prorrogação, uma única vez, por igual período, a critério da Administração."

Art. 3º O "caput" e o § 3º do artigo 116 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passam a vigorar com as redações seguintes, acrescentando-se a este artigo o § 7º, como segue:

Art. 116. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor fará jus a três meses de licença-prêmio por assiduidade com a remuneração do cargo.

§ 3º O servidor poderá optar pelo gozo integral da licença ou usufruí-la em dois períodos iguais, com a anuência da Administração.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargo em comissão."

Art. 4º O artigo 118 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. A critério do servidor, a licença-prêmio poderá ser concedida por uma das seguintes formas:

I - três meses para serem integral ou parceladamente fruídos;

II - um mês convertido em pecúnia e dois meses integral ou parceladamente fruídos;

III - três meses convertidos em pecúnia quando se tratar do quinquênio imediatamente anterior à aposentadoria.

§ 1º A retribuição da licença convertida em pecúnia far-se-á com base na remuneração percebida à data do pagamento.

§ 2º A retribuição da licença-prêmio convertida em pecúnia far-se-á na forma estabelecida pelo parágrafo anterior e, quando for o caso, será acrescida da média das vantagens percebidas nos últimos seis meses."

Art. 5º O parágrafo 1º do artigo 122 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122....

§ 1º A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo até doze meses, prorrogável uma única vez, no máximo por até igual período, findo o qual o servidor deverá reassumir o exercício do seu cargo.

Art. 6º O artigo 131 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 131. Será permitida a conversão de dez dias de férias em pecúnia mediante requerimento do servidor

apresentado trinta dias antes do início daquelas.

Art. 7º Os artigos 59 e 179 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, ficam revogados na sua íntegra.

Art. 8º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo será no máximo de 35 horas semanais, a ser definida para cada cargo mediante regulamentação específica.

Parágrafo único. Ficam excluídos do artigo anterior os servidores pertencentes ao Quadro Especial do Magistério instituído pela Lei nº 5.832/94.

Art. 9º Fica assegurado aos servidores regidos pela Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que tenham completado seis meses e um dia, no mínimo, de exercício de funções gratificadas ou de cargos comissionados, em 1º de dezembro de 1997, o direito à incorporação proporcional da gratificação ou do símbolo, no valor vigente à data de publicação desta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Londrina, 30 de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretário Geral, Zuleica Amaral Alves de Lima - Secretária de Recursos Humanos

Ref.:

Projeto de Lei nº 530/97

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com as Emendas Aditivas nº 1, 4 e 5/97 e

Modificativas nº 3 e 5/97; e

Subemendas às Emendas Aditiva nº 5/97 e Modificativa nº 3/97.

LEI Nº 7.300, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

SÚMULA: Institui o Prêmio pela Qualidade no Serviço Público Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado o Prêmio pela Qualidade aos servidores da Administração Direta e Indireta do Município, a título de incentivo e com a finalidade de proporcionar a modernização e dinamização do serviço público municipal.

Art. 2º A premiação de que trata esta lei será concedida a equipes de trabalho de servidores, pertencentes a órgãos da Administração Pública, que apresentarem e executarem projetos que aumentem a qualidade, agilizem os serviços, reduzam os gastos e promovam a captação de recursos.

Art. 3º Os projetos ou programas que darão direito ao Prêmio pela Qualidade deverão ser apresentados a um comitê especial a ser constituído por decreto do Executivo, que os examinará, aprovará e avaliará.

Art. 4º O prêmio de que trata o artigo 1º desta lei será anual e até 70% do vencimento básico do servidor, não podendo ser objeto de incorporação salarial.

Parágrafo único. O servidor público só poderá receber o Prêmio pela Qualidade uma vez por ano.

Art. 5º O melhor projeto recomendado pelo comitê obterá destaque na Administração Municipal e reconhecimento público.

Art. 6º Decreto municipal deverá, no prazo de sessenta dias, regulamentar a presente lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 31 de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 5.941/94 e 6.230/95.

Londrina, 30 de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretário Geral, Zuleica Amaral Alves de Lima - Secretária de Recursos Humanos

Ref.:

Projeto de Lei nº 531/97

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com a Emenda Modificativa nº 1/97, de autoria dos Vereadores Luiz Carlos Tamarozzi, Flávio Anselmo Vedoato, Sidney Osmundo de Souza e Renato Silvestre de Araújo.

LEI Nº 7.301, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

SÚMULA: Institui o Programa de Exoneração Voluntária do Serviço Público Municipal de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Exoneração Voluntária, visando à adequação dos gastos com pessoal aos limites previstos na Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995, e à otimização da prestação dos serviços públicos.

§ 1º O Programa instituído por esta lei compreende um conjunto de incentivos para exoneração, a pedido, dos servidores públicos municipais estáveis da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina.

§ 2º O servidor, para aderir ao Programa, exercerá a faculdade de formalizar exoneração a pedido, nos termos da lei e nos prazos nela previstos ou em seu regulamento.

§ 3º O deferimento dos pedidos de exoneração aqui previstos ficará ao arbítrio do Município, que visará a zelar pela manutenção das condições de prestação dos serviços públicos, especialmente os de educação, saúde e segurança.

Art. 2º O servidor que formalizar o pedido de sua exoneração, nos termos deste Programa, fará jus:

I – a uma indenização cujo valor corresponderá a cem por cento da remuneração percebida no mês da exoneração, excetuando-se as vantagens de caráter eventuais, por ano efetivamente trabalhado, considerado como ano integral fração igual ou superior a seis meses, até o limite de vinte remunerações;

II – à continuidade dos serviços de assistência médico-hospitalar, à conta do Município e proporcionado pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSM, pelo prazo de um ano, contado da data de sua exoneração;

III – à assistência e ao treinamento, proporcionados pelo Município ou por instituição conveniada, com vistas às necessidades e oportunidades de trabalho na atividade privada;

IV – ao pagamento em dinheiro dos períodos de férias e licença-prêmio vencidas e não gozadas, calculado com base na remuneração mensal a que faça jus na data da exoneração;

V – ao pagamento em dinheiro do valor equivalente às férias proporcionais e ao abono de Natal, este proporcionalmente ao número de meses decorridos desde o início do ano até a data da exoneração.

Parágrafo único. Os critérios para a apuração do tempo de serviço público são aqueles utilizados para a concessão do adicional por tempo de serviço.

Art. 3º O disposto no artigo anterior não se aplica aos pedidos de exoneração dos detentores de cargos de provimento efetivo nas seguintes hipóteses que estejam:

I – indiciados em sindicância ou processo administrativo em trânsito para apurar falta grave;

II – condenados por decisão judicial, com trânsito em julgado, que tenha decidido pela perda do cargo ou da função pública;

III – exonerados de cargo público para nomeação em outro cargo ou função pública municipal;

IV – em acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos públicos vedada pela Constituição Federal;

V – em afastamento remunerado para estudo, aperfeiçoamento, especialização ou pós-graduação, ressalvada a

hipótese de ressarcimento das despesas havidas por conta dos cofres públicos.

Art. 4º As despesas decorrentes do Programa de Exoneração Voluntária do Serviço Público Municipal correrão à conta de dotação orçamentária própria do órgão de lotação do servidor.

Art. 5º VETADO.

Art. 6ºO Programa de Exoneração Voluntária será regulamentado por decreto do Executivo e administrado pela Secretaria de Recursos Humanos.

Art. 7ºEsta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 30 de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretário Geral, Zuleica Amaral Alves de Lima - Secretária de Recursos Humanos

Ref.
Projeto de Lei nº 529/97.

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com as Emendas Aditiva nº 1/97 e Modificativa nº 1/97, de autoria do Vereador Célio Guergoletto

LEI Nº 7.302, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO ÚNICO

DO SISTEMA ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 1º O Sistema Administrativo da Prefeitura do Município de Londrina é constituído pelos seguintes órgãos da Administração Direta:

I – Gabinete do Prefeito;

II – Auditoria Interna;

III – Procuradoria Geral do Município;

IV – Secretaria Municipal de Governo;

V – Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda;

VI – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

VII – Secretaria Municipal de Obras;

VIII – Secretaria Municipal de Administração;

IX – Secretaria Municipal de Educação;

X – Secretaria Municipal de Recursos Humanos;

XI – Secretaria Municipal de Cultura;

XII – Secretaria Municipal de Ação Social;

XIII – Secretaria Especial da Mulher.

XIV - Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º As secretarias mencionadas no artigo anterior compreendem as seguintes unidades organizacionais:

I – Auditoria Municipal Interna:

- a) Assessoria Técnico-Administrativa;
- b) Diretoria Revisora de Contas;
- c) Diretoria Municipal de Auditoria.

II – Secretaria Municipal de Governo:

- a) Assessoria Técnico-Administrativa;
- b) Assessoria de Projetos Normativos.

III – Procuradoria Geral do Município:

- a) Assessoria Técnico-Administrativa;
- b) Diretoria de Processos;
- c) Diretoria de Pareceres;
- d) Diretoria de Execução Fiscal.

IV – Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda:

- a) Assessoria Técnico-Administrativa;
- b) Assessoria de Planejamento Estratégico;
- c) Diretoria da Tecnologia da Informação:
 - 1. Gerência de Produção;
 - 2. Gerência de Desenvolvimento;
 - 3. Gerência de Sistemas e Métodos.
- d) Diretoria de Planejamento Institucional:
 - 1. Gerência de Avaliação de Programas e Projetos;
 - 2. Gerência de Orçamento;
 - 3. Gerência de Captação de Recursos;
 - 4. Gerência de Pesquisas e Informações.
- e) Diretoria Tributária:
 - 1. Gerência de Tributos Imobiliários;
 - 2. Gerência de Tributos Mobiliários e Cadastro Rural;
 - 3. Gerência de Pronto Atendimento.
- f) Diretoria de Fiscalização:
 - 1. Gerência de Fiscalização e Avaliação Imobiliária;

2. Gerência de Concessão de Alvarás;
3. Gerência de Fiscalização do Imposto Sobre Serviços;
4. Gerência de Fiscalização das Receitas Transferidas.

g) Diretoria Contábil-Financeira:

1. Gerência de Contabilidade;
2. Gerência Financeira;
3. Gerência de Contas a Pagar;
4. Gerência de Arrecadação e Classificação da Receita.

V – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

a) Assessoria Técnico-Administrativa;

b) Diretoria de Abastecimento:

1. Gerência de Agroindústria;
2. Gerência de Comercialização.

c) Diretoria de Desenvolvimento Rural:

1. Gerência de Produção Agropecuária;
2. Gerência de Capacitação do Produtor.

VI – Secretaria Municipal de Obras:

a) Assessoria Técnico-Administrativa;

b) Diretoria de Obras Públicas:

1. Gerência de Fiscalização de Obras Públicas;
2. Gerência de Obras Conveniadas.

c) Diretoria de Viação:

1. Gerência de Serviços Rodoviários;
2. Gerência de Serviços Urbanos;
3. Gerência de Iluminação Pública.

d) Diretoria de Aprovação de Projetos:

1. Gerência de Avaliação de Projetos e Obras;
2. Gerência de Cadastro.

e) Diretoria de Loteamentos:

1. Gerência de Projetos e Acompanhamento de Obras;
2. Gerência de Topografia.

VII – Secretaria Municipal de Administração:

a) Assessoria Técnico-Administrativa;

b) Diretoria de Suprimentos:

1. Gerência de Compras de Bens e Serviços;
2. Gerência de Almoxarifado.

c) Diretoria de Patrimônio:

1. Gerência de Conservação do Patrimônio Público;
2. Gerência de Bens Móveis e Imóveis.

d) Diretoria de Apoio Logístico:

1. Gerência de Expediente e Serviços Gerais;
2. Gerência de Transporte.

VIII – Secretaria Municipal de Educação:

a) Assessoria Técnico-Administrativa;

b) Diretoria de Tecnologia Educacional:

1. Gerência de Recursos Didático-Pedagógicos;
2. Gerência de Informática (LISE);
3. Gerência do CEM.

c) Diretoria de Ensino:

1. Gerência de Classes Especiais;
2. Gerência de 1ª a 4ª séries;
3. Gerência de 5ª a 8ª séries;
4. Gerência de Educação de Jovens e Adultos;
5. Gerência de Educação Infantil;
6. Gerência de Apoio Técnico-Pedagógico, que compreende a Coordenadoria de Área de Modalidades Diferenciadas e a Coordenadoria de Área do Conhecimento/Disciplinas;
7. Gerência de Apoio Educacional, que compreende a Coordenadoria da Área de Orientação Educacional e a Coordenadoria da Área de Psicologia Educacional/Psicopedagógica.

d) Diretoria Administrativa:

1. Gerência de Secretarias Escolares;
2. Gerência do Programa Municipal de Alimentação Escolar;
3. Gerência de Apoio Logístico;
4. Gerência Administrativa;
5. Gerência de Gestão Compartilhada.

IX – Secretaria Municipal de Cultura:

a) Assessoria Técnico-Administrativa;

b) Diretoria de Ação Cultural:

1. Gerência de Programação e Produção Operacional;

2. Gerência de Promoção e Difusão Cultural.

c) Diretoria de Patrimônio Artístico e Histórico-Cultural:

1. Gerência de Patrimônio Artístico;

2. Gerência de Patrimônio Histórico-Cultural.

d) Diretoria de Bibliotecas:

1. Gerência de Processamento e Formação de Acervo;

2. Gerência de Atendimento, Programação e Extensão.

X – Secretaria Municipal de Ação Social:

a) Assessoria Técnico-Administrativa;

b) Diretoria Administrativa:

1. Gerência Administrativa e Financeira;

2. Gerência de Material.

c) Diretoria Técnica:

1. Gerência de Proteção à Criança e ao Adolescente;

2. Gerência de Atenção à Família e à Comunidade.

d) Diretoria de Planejamento e Avaliação, que compreende a Gerência de Acompanhamento e Controle de Projetos e Convênios.

XI – Secretaria Municipal de Recursos Humanos:

a) Assessoria Técnico-Administrativa;

b) Diretoria de Desenvolvimento de Pessoal:

1. Gerência de Capacitação Profissional;

2. Gerência de Avaliação e Carreira.

c) Diretoria de Administração Funcional:

1. Gerência de Pagamento e Encargos do Trabalho;

2. Gerência de Provimento e Controle Funcional.

d) Diretoria de Segurança e Medicina do Trabalho:

1. Gerência de Avaliação de Ambiente do Trabalho;

2. Gerência de Saúde Ocupacional e Perícia Médica.

XII – Secretaria Especial da Mulher:

a) Assessoria Técnico-Administrativa;

b) Diretoria de Atendimento à Mulher em Situação de Violência:

1. Gerência de Apoio à Mulher;

2. Gerência de Ação Formativa.

XIII - Secretaria Municipal de Saúde:

- a) Conselho Consultivo, composto pelas oito diretorias da Autarquia do Serviço Municipal de Saúde;
- b) Assessoria Administrativa;
- c) Assessoria Financeira;
- d) Assessoria Técnica.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Gabinete do Prefeito

Art. 3º O Gabinete do Prefeito, como órgão auxiliar de assistência, tem a incumbência de assistir o Prefeito em assuntos de ordem política nas esferas Federal, Estadual e Municipal, preparar as audiências e a correspondência a ser expedida pelo Gabinete, zelar pelo cumprimento e atualização das normas do cerimonial e receber as autoridades e os hóspedes oficiais do Município.

Seção II

Da Auditoria Interna

Art. 4º A Auditoria Interna, como órgão auxiliar diretamente subordinado ao Prefeito, tem a finalidade de orientar a verificação:

- I – do empenho, da liquidação e do pagamento das despesas;
- II – dos atos econômicos e financeiros praticados pela Administração Municipal e dos de uso e emprego dos bens e serviços do Município;
- III – de proceder a levantamentos na área de pessoal, principalmente na folha de pagamento, da Administração Direta e Indireta;
- IV – de examinar os cálculos referentes à indenização trabalhista e outros na área judicial;
- V - de determinar as medidas que visem a corrigir quaisquer irregularidades porventura identificadas no exame desses atos;
- VI - de propor a expedição de normas que visem a uniformizar os procedimentos relacionados com a correta guarda, o uso, a movimentação, o controle e o registro de bens e valores;
- VII - de controlar os prazos referentes às prestações de contas do Prefeito devidas aos Tribunais de Contas e à Câmara Municipal, examinando-as previamente à vista das exigências destas entidades;
- VIII – de orientar a execução orçamentária;
- IX – do lançamento, da arrecadação e do recolhimento das receitas;
- X – do cumprimento das disposições legais e contratuais;
- XI – da execução de acordos, contratos e convênios;
- XII – das tomadas de conta realizadas ou superintendidas pela Contabilidade;
- XIII – da fidelidade dos balanços e da elaboração e apresentação da prestação de contas;
- XIV – das demais atividades peculiares ao exercício da auditoria.

Art. 5º Ficam sujeitos à auditoria interna todos os órgãos ou unidades administrativas da Administração Direta e Indireta.

Art. 6º As atividades do Serviço de Auditoria Interna consistirão em:

- I – auditorias normais, assim entendidas as de caráter contínuo, rotineiro e sistemático, previamente programadas;

II – auditorias especiais ou extraordinárias, quando esporádicas ou ocasionais, para apurar denúncias ou suspeitas de irregularidades ou para realizar diligências ou sindicâncias.

Art. 7º A auditoria será realizada concomitante ou *a posteriori*.

Seção III

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 8º À Procuradoria Geral do Município, órgão diretamente subordinado ao Prefeito do Município, incumbe:

I – representar e orientar judicialmente o Município de Londrina;

II – emitir parecer jurídico e informar sobre assuntos e matérias submetidas ao seu exame;

III – proceder à cobrança da Dívida Ativa;

IV – supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Direta e da Indireta quando solicitado;

V - efetuar outras tarefas afins no âmbito de sua competência.

Seção IV

Da Secretaria Municipal de Governo

Art. 9º A Secretaria Municipal de Governo tem a finalidade de assistir diretamente e imediatamente o Chefe do Poder Executivo no desempenho de suas atribuições e, especialmente, na coordenação da ação administrativa, no acompanhamento de programas e políticas governamentais, e no relacionamento com os agentes externos ao Executivo Municipal.

Seção V

Da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda

Art. 10. A Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, órgão diretamente subordinado ao Prefeito do Município, incumbe:

I – realizar estudos e pesquisas para o planejamento das atividades do Governo Municipal;

II – elaborar a proposta orçamentária do Município;

III – controlar a execução do Orçamento Geral;

IV – estudar e propor medidas que visem à racionalização dos trabalhos dos órgãos do Município;

V – analisar, definir e propor fluxos de procedimentos nas tarefas administrativas;

VI – estruturar, regulamentar e controlar a estrutura organizacional;

VII – implementar a integração das atividades e dos programas do Governo Municipal;

VIII – elaborar projetos e estudos que visem à captação de recursos perante as Instituições Pública ou Privadas;

IX – elaborar diretrizes e estudos que promovam o desenvolvimento regional;

X – coordenar e executar todas as atividades na área de informática da Administração Municipal;

XI – programar, dirigir, coordenar e controlar as atividades financeiras da Administração;

XII – organizar e orientar a execução dos serviços atinentes à política tributária e econômico-financeira do Município;

XIII – promover os registros contábeis referentes à execução financeira, orçamentária e patrimonial, bem como a fiscalização tributária;

XIV – efetuar outras tarefas afins no âmbito de sua competência.

Seção VI

Da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

Art. 11. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, subordinada administrativamente à Secretaria de Governo, tem como atribuições:

- I – planejar o desenvolvimento rural;
- II – coordenar ações ligadas à produção e ao abastecimento, integrando as forças que compõem as cadeias produtivas;
- III – dotar o meio rural de infra-estrutura de apoio à produção e à comercialização;
- IV – facilitar o acesso do produtor aos insumos e serviços básicos;
- V – disponibilizar informações que subsidiem o desenvolvimento da cadeia produtiva;
- VI – profissionalizar os produtores;
- VII – promover o associativismo rural;
- VIII – estimular novos canais de comercialização;
- IX – estimular as compras comunitárias;
- X – buscar a melhoria da qualidade de vida no meio rural; e
- XI – efetuar outras tarefas afins no âmbito de sua competência.

Seção VII

Da Secretaria Municipal de Obras

Art. 12. A Secretaria Municipal de Obras, órgão diretamente subordinado ao Prefeito, tem as seguintes atribuições:

- I – execução de serviços atinentes a projetos de abertura e conservação de vias municipais;
- II – edificações de próprios municipais;
- III – fiscalização de obras públicas e particulares, direta e indiretamente;
- IV – manutenção da Indústria e Artefatos de cimento e Pré-Moldados;
- V – supervisão das atividades técnicas e administrativas dos órgãos subordinados;
- VI – conservação e manutenção de iluminação pública;
- VII – execução dos serviços de pavimentação, assim como as respectivas obras preliminares, galerias, guias, sarjetas e obras afins;
- VIII – efetuar outras tarefas afins no âmbito de sua competência.

Seção VIII

Da Secretaria Municipal de Administração

Art. 13. A Secretaria Municipal de Administração, diretamente subordinada ao Prefeito, tem por finalidade programar, organizar, dirigir, coordenar e controlar, direta ou indiretamente, os assuntos de comunicações, materiais e patrimônio, nos limites de sua competência.

Seção IX

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação, diretamente subordinada ao Prefeito, tem por finalidade organizar, orientar, planejar, pesquisar, supervisionar, dirigir e controlar o ensino municipal, bem como promover a democratização da informação e do conhecimento por meio do Canal Educativo, e outras atividades afins.

Seção X

Da Secretaria Municipal de Recursos Humanos

Art. 15. A Secretaria Municipal de Recursos Humanos, órgão diretamente subordinado ao Prefeito, tem por finalidade:

- I – programar, organizar, dirigir, coordenar e controlar, diretamente e indiretamente, os assuntos de pessoal;
- II – organizar atividades específicas de segurança no trabalho, saúde ocupacional e medicina do trabalho, bem como dar início a elas;
- III – efetuar outras tarefas afins no âmbito de sua competência.

Seção XI

Da Secretaria Municipal de Cultura

Art. 16. A Secretaria Municipal de Cultura, diretamente subordinada ao Prefeito, tem por finalidade as seguintes atribuições:

- I – coordenar, promover, estimular e apoiar as atividades concernentes à área cultural;
- II – propor no âmbito do Poder Público as providências necessárias para a difusão dos nossos valores artísticos, culturais e históricos.
- III – coordenar e dirigir as atividades da Biblioteca Municipal;
- IV – efetuar outras tarefas afins no âmbito de sua competência.

Seção XII

Da Secretaria Municipal de Ação Social

Art. 17. A Secretaria Municipal de Ação Social, diretamente subordinada ao Prefeito, tem como missão promover um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil organizada para atendimento das necessidades básicas da criança e do adolescente, do idoso, do portador de deficiência e das famílias em situação de pobreza, conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 18. Secretaria tem como diretriz estratégica as seguintes atividades:

- I – primazia da responsabilidade do Poder Público Municipal na condução da política de assistência social e no comando único das ações;
- II – participação da população, por meio das suas organizações representativas no âmbito do Conselho Municipal de Assistência social para formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III – embasamento das definições da Política Municipal de Assistência Social e dos serviços prestados, pautados no diagnóstico do Município;
- IV – prioridade no atendimento à criança e aos adolescentes, idosos, portadores de deficiência e famílias em dificuldade de sobrevivência, com primazia das ações de proteção à criança e ao adolescente;
- V – descentralização da prestação de serviços para os bairros periféricos mais carentes, distritos e patrimônios rurais;
- VI – articulação com a rede de serviços assistenciais existentes, bem como envolvimento das organizações comunitárias na operacionalização desses serviços;
- VII – garantia da construção de possibilidades de tornar o usuário da Assistência social alcançável pelas demais políticas sociais.

Seção XIII

Da Secretaria Municipal da Mulher

Art. 19. Secretaria Municipal da Mulher, diretamente subordinada ao Prefeito, tem por finalidade estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação da mulher no Município, articulada com setores públicos e privados afins.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 20. A Administração Indireta é composta pelos seguintes entes:

I – Autarquias:

- a) ACESF – Autarquia de Serviços Especiais;
- b) ASMS – Autarquia do Serviço Municipal de Saúde;
- c) CAAPSML – Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina;
- d) IPPUL – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina;
- e) PAVILON – Serviço de Pavimentação de Londrina;
- f) AMA – Autarquia Municipal do Ambiente.

II – Empresas Públicas:

- a) CODEL – Companhia de Desenvolvimento de Londrina;
- b) COHAB-LD – Companhia de Habitação de Londrina.

III – Sociedades de Economia Mista:

- a) SERCOMTEL S.A. – Telecomunicações;
- b) COMURB S.A. – Companhia Municipal de Urbanização S.A.

Parágrafo único. A Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, criada pela Lei nº 2.837/77, passa a denominar-se ACESF – Autarquia de Serviços Especiais.

Art. 21. As Autarquias compreendem as seguintes unidades organizacionais:

I – ACESF - Autarquia de Serviços Especiais:

a) Órgãos de Direção:

- 1. Conselho Deliberativo e Fiscal;
- 2. Superintendência.

b) Órgãos de Execução:

- 1. Assessoria Técnico-Administrativa;
- 2. Diretoria Administrativo-Financeira, que compreende as gerências de Finanças, de Pessoal, de Transporte e de Suprimentos e Patrimônio.
- 3. Diretoria Técnica, que compreende as gerências de Controladoria Técnica, de Operações e de Fiscalização e Manutenção dos Cemitérios.

II – CAAPSML - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina:

- a) Assessoria Jurídica;
- b) Assessoria Técnica;
- c) Diretoria de Previdência;
 - 1. Gerência de Benefícios;
 - 2. Gerência de Estatística e Avaliação.

d)Diretoria de Assistência à Saúde:

- 1.Gerência de Saúde;
- 2.Gerência de Farmácia.

e) **(VETADO)**

III – IPPUL - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina:

a)Assessoria Técnico-Administrativa;

b)Assessoria de Planejamento e Avaliação;

c)Diretoria de Trânsito e Sistema Viário:

- 1.Gerência de Projetos de Sinalização Viária e Controle de Tráfego;
- 2.Gerência de Engenharia de Campo.

d)Diretoria de Planejamento Urbano:

- 1.Gerência de Planejamento Físico-Territorial;
- 2.Gerência de Geoprocessamento.

e)Diretoria de Projetos:

- 1.Gerência de Especificações e Orçamentação;
- 2.Gerência de Projetos Urbanísticos e Edificações.

IV – PAVILION - Serviço de Pavimentação de Londrina:

a)Assessoria Técnico-Administrativa;

b)Diretoria de Pavimentação:

- 1.Gerência de Projetos e Obras;
- 2.Gerência de Laboratórios;
- 3.Gerência de Usina.

V – AMA - Autarquia Municipal do Ambiente:

a)Assessoria Técnico-Administrativa;

b)Diretoria Administrativo-Financeira:

- 1.Gerência Administrativa;
- 2.Gerência Contábil-Financeira.

c)Diretoria de Projetos, Pesquisas e Controle do Ambiente:

- 1.Gerência de Preservação e Manutenção do Ecossistema;
- 2.Gerência e Avaliação do Impacto Ambiental.

d)Diretoria de Serviços Públicos:

- 1.Gerência de Parques e Jardins;
- 2.Gerência de Varrição, Coleta e Roçagem.

VI – ASMS – Autarquia do Serviço Municipal de Saúde:

a) Assessoria Jurídica;

b) Assessoria de Comunicação Social;

c) Assessoria de Planejamento;

d) Assessoria Técnico Administrativa;

e) Diretoria Executiva;

f) Diretoria de Ações em Saúde:

g) Diretoria de Ações em Saúde, que compreende as seguintes Gerências:

1.de Unidades de Saúde Tipo Alfa, que compreende as seguintes Coordenadorias:

. do Centro de Saúde J. Leonor;

. do Centro de Saúde José Belinati;

. do Centro de Saúde Maria Cecília;

. do Centro de Saúde União da Vitória.

2.de Apoio de Diagnóstico e Terapêutico, que compreende as seguintes Coordenadorias:

. do Centrolab;

. de Fonoaudiologia.

3.do Programa Saúde da Família;

4.de Unidades Locais de Saúde;

5.de Unidades de Saúde tipo Beta e UNIMOS, que compreende as seguintes Coordenadorias:

. Unidade Móvel de Saúde 1;

. de Unidade Móvel de Saúde 2;

. do Centro de Saúde Aquiles Stenghel;

. do Centro de Saúde Carnascialli;

. do Centro de Saúde João Paz;

. do Centro de Saúde San Izidro;

. do Centro de Saúde J. Flórida;

. do Centro de Saúde Vila Nova;

. do Centro de Saúde C.S.U.;

. do Centro de Saúde Vila Casoni;

. do Centro de Saúde Fraternidade;

. do Centro de Saúde Panissa;

. do Centro de Saúde do Jardim Bandeirantes;

. do Centro de Saúde J. Santiago;

- . do Centro de Saúde J. Tóquio;
- . do Centro de Saúde J. Alvorada;
- . do Centro de Saúde J. do Sol;
- . do Centro de Saúde Chefe Newton;
- . do Centro de Saúde Vivi Xavier;
- . do Centro de Saúde Parigot de Souza;
- . do Centro de Saúde Milton Gavetti;
- . do Centro de Saúde Cafezal;
- . do Centro de Saúde Ouro Branco;
- . do Centro de Saúde PIND;
- . do Centro de Saúde Piza/Roseira;
- . do Centro de Saúde S. Lourenço (Itapoã);
- . do Centro de Saúde Guanabara;
- . do Centro de Saúde Eldorado;
- . do Centro de Saúde Marabá;
- . do Centro de Saúde Armindo Guazzi;
- . do Centro de Saúde Novo Amparo;
- . do Centro de Saúde PIL;
- . do Centro de Saúde Mister Thomaz;
- . do Centro de Saúde Lindóia;
- . do Centro de Saúde Vila Ricardo;
- . do Centro de Saúde Ernani Moura Lima;
- . do Posto de Saúde Warta;
- . do Posto de Saúde Maravilha;
- . do Posto de Saúde Patrimônio Regina;
- . do Posto de Saúde Patrimônio Selva;
- . do Posto de Saúde São Luiz;
- . do Posto de Saúde Três Bocas;
- . do Posto de Saúde Guairacá;
- . do Posto de Saúde Reserva Indígena Apucarantina;
- . do Posto de Saúde Irerê;
- . do Posto de Saúde Paiquerê;
- . do Posto de Saúde Taquaruna;

. do Posto de Saúde Lerroville;

. do Posto de Saúde Guaravera.

6.Odontológica;

7.de Enfermagem.

h) Diretoria de Epidemiologia e Saúde Ambiental, que compreende as seguintes Gerências:

1.de Epidemiologia;

2.de Ações Sobre o Meio, que compreende as seguintes Coordenadorias:

. de Controle de Zoonoses;

. de Produtos e Serviços;

. de Alimentos;

. de Saúde do Trabalho.

i) Diretoria de Auditoria, Controle e Avaliação, que compreende as seguintes Gerências:

1.de Auditoria de Contas e Convênios, que compreende as seguintes Coordenadorias:

. de Auditoria Técnica;

. de Auditoria Administrativa.

2.e Programação e Cadastro;

3.de Auditoria Interna, que compreende a Coordenadoria de Atendimento ao Usuário.

j) Diretoria Financeira, que compreende as seguintes Gerências:

1.de Contabilidade e Orçamento;

2.de Tesouraria;

3.de Compras e Suprimentos, que compreende a Coordenadoria de Licitações.

k) Diretoria de Serviços Especiais de Saúde, que compreende as seguintes Gerências:

1.de Maternidade Municipal, que compreende as seguintes Coordenadorias:

. Clínica;

. Administrativa;

. de Enfermagem.

2.de Atendimento em Saúde Mental, que compreende as seguintes Coordenadorias:

. de Atendimento ao Adulto;

. de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

3.do Pronto Atendimento Infantil - PAI -, que compreende a Coordenadoria Administrativa;

4.de Apoio Social;

5.do Sistema de Internação Domiciliar;

6.do Centro de Doenças Infectocontagiosas.

l) Diretoria de Informações em Saúde, que compreende as seguintes Gerências:

1.de Informações para UBS;

2.de Informações para Serviços Especializados.

m) Diretoria de Recursos Humanos, que compreende as seguintes Gerências:

1.de Administração de Pessoal;

2.de Desenvolvimento e Acompanhamento de Recursos Humanos;

3.de Oficina de Saúde Pública, que compreende as seguintes Coordenadorias:

. de Formação;

. de Educação Continuada.

n) Diretoria de Serviços de Apoio, que compreende as seguintes Gerências:

1. de Transportes;

2. do TEC;

3.do SIATE;

4.da Centrofarma, que compreende a Coordenadoria de Almoxarifado;

5.de Manutenção de Edificações e Equipamentos;

6.de Serviços Gerais e Vigilância Patrimonial."

Parágrafo único. As competências das autarquias referidas neste artigo são aquelas definidas nas respectivas leis instituidoras.

Art. 22.As Empresas Públicas mencionadas no artigo 21, inciso II, compreendem as seguintes unidades organizacionais:

I – CODEL - Companhia de Desenvolvimento de Londrina:

a)Assessoria de Comunicação Social;

b)Assessoria Jurídica;

c)Diretoria Administrativo-Financeira;

d)Diretoria de Desenvolvimento Econômico;

e)Diretoria Técnica;

f)Diretoria de Turismo.

II – COHAB-LD - Companhia de Habitação de Londrina:

a)Assessoria Técnico-Administrativa;

b)Assessoria Jurídica;

c)Assessoria de Comunicação Social;

d)Diretoria Financeira:

1.Gerência de Crédito Imobiliário;

2.Gerência Contábil-Financeira.

e)Diretoria de Administração:

1.Gerência Administrativa;

2.Gerência de Comercialização.

f)Diretoria Técnica:

1.Gerência de Operações;

2.Gerência de Projetos.

Parágrafo único. As competências das empresas públicas referidas neste artigo são aquelas definidas nas respectivas leis instituidoras.

Art. 23.A SERCOMTEL S.A. e a COMURB S.A. permanecem com a estrutura organizacional vigente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. São extintos os seguintes órgãos e entes:

I – Da Administração Direta:

a)Secretaria de Planejamento;

b)Secretaria de Fazenda;

c)Secretaria de Negócios Jurídicos;

d)Secretaria Geral;

e)Assessoria de Projetos Especiais;

f)Assessoria de Imprensa;

g)Coordenadoria Especial da Mulher.

II – Da Administração Indireta: a AMETUR.

Art. 25. São extintos os seguintes cargos constantes do Anexo III da Lei nº 5.832/94, bem como os cargos de Direção Superior, constantes das Leis nºs 5.837/94 e 5.835/94.

Qte	Cargo em Comissão	Cód.Cargo	Lei nº
1	Assessor Cultural	AS07	5.832/94
1	Assessor de At. Esp. à Mulher I	AS20	5.832/94
1	Assessor de At. Esp. à Mulher II	AS21	5.832/94
3	Assessor de At. Esp. à Mulher III	AS22	5.832/94
1	Assessor de Imprensa	DS04	5.832/94
1	Assessor de Projetos Especiais	DS06	5.832/94
1	Assessor Educacional	AS08	5.832/94
1	Coord. Geral Especial da Mulher	DS07	5.832/94
1	Diretor de Autódromo	AS19	5.832/94
4	Secretário Municipal	DS01	5.832/94
1	Diretor-Presidente (PAVILON)	CC1	5.835/94
1	Diretor Adm.-Financeiro (PAVILON)	CC1	5.835/94

1	Diretor-Geral (AMETUR)	DS01	5.837/94
---	------------------------	------	----------

Art. 26. Ficam criados e integrados ao Anexo III da Lei nº 5.832/94, os seguintes cargos:

Qte	Cargo em Comissão	Cód.Cargo	Remuneração	
			Símbolo	Gratificação Mensal
1	Procurador-Geral	DS08	CC01	V.R.
1	Secretário de Planej. e Fazenda	DS09	CC01	V.R.
1	Secretário Especial da Mulher	DS10	CC01	V.R.
1	Secretário de Governo	DS11	CC01	V.R.
1	Assessor Municipal dos Desportos	AS23	CC02	–
1	Assessor Municipal da Qualidade	AS24	CC02	–
1	Assessor de Comunicação Social	AS25	CC02	–

Art. 27. Os servidores lotados nos órgãos e entes extintos serão realocados, pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, em outros órgãos e unidades da Administração.

Art. 28. Ficam autorizados o remanejamento e a lotação de servidores estatutários da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, obedecidos o Regime Jurídico Único e os princípios da conveniência e oportunidade administrativa.

Parágrafo único. Concretizados o remanejamento e a lotação de que trata este artigo, o Executivo proporá as necessárias alterações nos respectivos Planos de Cargos e Salários dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 29. O Executivo, por Decreto, aprovará Regimento Interno dos órgãos e entes da Prefeitura do Município de Londrina, regulamentando a estrutura definida por esta Lei.

Art. 30. Os titulares dos órgãos a seguir especificados acumularão, concomitantemente, os seguintes cargos:

I – da Secretaria de Obras, o de Diretor do Serviço de Pavimentação de Londrina – PAVILON.

II – da Autarquia do Serviço Municipal de Saúde, o de Secretário de Saúde.

Art. 31. As Assessorias e Diretorias terão, como gestores, servidor efetivo com formação em 3º grau que nelas tenha devidamente cumprido estágio probatório.

Parágrafo único. Os servidores que possuem elevada experiência e capacidade comprovada, porém não-detentores do título de 3º grau, terão o prazo de dois anos para ingressarem no nível superior e cinco anos para concluir a graduação.

Art. 32. As funções de Gerência, Auditoria e Coordenadoria deverão ser exercidas por servidores efetivos com formação, no mínimo, em nível de 2º grau.

Parágrafo único. Os servidores que possuem elevada experiência e capacidade comprovada, porém não-detentores do título de 2º grau, terão o prazo de dois anos para nele ingressarem e três anos para o concluírem.

Art. 33. Os órgãos e entes da Administração Direta e Indireta contarão com três assessores técnico-administrativos que desenvolverão as funções de assessoramento junto à Assessoria Técnico-Administrativa ou a outras assessorias de igual complexidade, vinculadas diretamente ao gabinete do titular do órgão, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as que versarem sobre assessoramento.

Art. 34. Os servidores designados para assumir as funções de Direção, Assessoramento, Gerência, Auditoria e Coordenadoria receberão, no desempenho das funções, a gratificação D.A.G. – Designação de Assessoramento e

Gestão.

Art. 35. Os valores correspondentes à gratificação de que trata o artigo anterior são:

I – DAG I - Destinados aos Diretores e Assessores: R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais);

II –DAG II - Destinados à Gerência e Auditoria: R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III –DAG III - Destinados aos Coordenadores: R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. Os valores acima consignados poderão ser revistos quando da reformulação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Art. 36. A retribuição pecuniária concernente às DAGs não se incorporará, sob qualquer título, aos vencimentos percebidos pelos servidores designados para tais funções nem será acumulada com gratificações, correspondentes ou não, já incorporadas.

Parágrafo único. Os servidores que já incorporaram a Função Gratificada e forem designados para a DAG – Designação de Assessoramento e Gestão, perceberão a diferença pecuniária pertinente.

Art. 37. Ficam criados os Conselhos Municipais de Educação, Saúde, Cultura, Ação Social e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os Conselhos deverão ser regulamentados no prazo de noventa dias, por ato do Executivo.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 30 de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretário Geral, Zuleica Amaral Alves de Lima - Secretária de Recursos humanos

Ref.:

Projeto de Lei nº 528/97.

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado na forma do Substitutivo nº 01/97,

de autoria do Executivo Municipal, com a Emenda Aditiva nº 01/97,

Emendas Modificativas nºs. 03, 04, 05 e 06/97 e Emenda Supressiva nº 05/97.

LEI Nº 7.303, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

Súmula: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

L E I:

LIVRO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei, denominada "Código Tributário do Município de Londrina", regula e disciplina, com fundamentos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A legislação tributária do Município de Londrina compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a

eles pertinentes.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como Portarias, Circulares, Instruções, Avisos de Ordens de Serviço, expedidas pelo Secretário de Fazenda e Diretores dos Órgãos Administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3º - Para sua aplicação a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º - A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º - A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou obscuridade de seu texto.

Art. 6º - Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º - Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 2º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º - o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º - Interpreta-se literalmente esta lei, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9º - Interpreta-se esta lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 11 - Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPITULO II

DO FATO GERADOR

Art. 12 - O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 13 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 14 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPITULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 15 - Sujeito ativo da obrigação é o Município de Londrina.

CAPITULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

CAPITULO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 18 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º - A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 19 - Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPITULO VI

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 21 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou, da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPITULO VII

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPITULO VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a

responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24 - O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 25 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, ou bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 27 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 28 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 29 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 30 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 31 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32 - A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e respectivos acréscimos legais.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 34 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 35 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 36 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 37 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38 - O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 39 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 44.

Art 40 - Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através:

I - da notificação direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município de Londrina;

IV - da publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município;

V - da remessa do aviso por via postal.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II e III deste artigo.

§ 3º - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 41 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 42 - O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte, ou de seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 43 - Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou excluir tributo só é admissível, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 44 - O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos:

I - quando assim a lei o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e forma desta lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove, que no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 45 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se referem o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 46 - A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o co

ntribuinte do pagamento das multas e correção monetária.

CAPITULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e recursos nos termos deste código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 48 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo

originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 49 - A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever

expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 50 - A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- a) o prazo de duração do favor;
- b) as condições da concessão;
- c) os tributos alcançados pela moratória;
- d) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazo para cada um dos tributos considerados;
- e) garantias.

Art. 51 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 52 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III

DO DEPÓSITO

Art. 53 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 54 - A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 55 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 56 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 57 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 58 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 59 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPITULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 45 desta lei;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 61 - O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 62 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - A multa pela impontualidade no pagamento será de 2% (dois por cento).

§ 2º - Os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 63 - O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o regulamento.

Art. 64 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 65 - Nenhum pagamento intempestivo de tributo, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 66 - A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 67 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de

pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º - Os valores da restituição a que alude o "caput" deste artigo serão atualizados monetariamente, a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 68 - A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 69 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 70 - O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do efetivo pagamento.

SEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO

Art. 71 - A compensação poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

Parágrafo único - É competente para autorizar a transação o Secretário de Fazenda, mediante fundamentado despacho em processo regular.

Art. 72 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Art. 73 - Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário.

SEÇÃO IV

DA REMISSÃO

Art. 74 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 75 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 76 - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 77 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VI

DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 78 - Extingue o crédito tributário, a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPITULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 80 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 81 - Salvo disposições em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 82 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo; porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 83 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 84 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) - sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 85 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial desta Lei.

Parágrafo único - Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 86 - Constituem agravantes da infração:

I - a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Art. 87 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Administração.

Art. 88 - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à

infração anterior.

Art. 89 - A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 90 - São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora, e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 91 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º - Nos casos do item I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Nos casos do item II, deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 92 - As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios.

TÍTULO V

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 94 - O cadastro fiscal da Prefeitura é composto:

I - do cadastro das propriedades imobiliárias, nos termos desta lei;

II - do cadastro de atividades, abrangendo:

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio;
- d) atividades de prestação de serviços.

III- de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

LIVRO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Art. 96 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 97 - Os tributos são: impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 98 - O Município de Londrina, ressalvada as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 99 - A competência tributária é indelegável.

§ 1º - Poderá ser delegada, através de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 2º - Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Compreendem as atribuições referidas nos parágrafos 1º e 2º, as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 100 - É vedado ao Município:

I - exigir ou majorar tributos sem que a lei estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou ;

IV - utilizar do tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;

b) o patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos firmados nesta lei;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador das obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º - Para fins do disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;

b) aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

a) praticar preços de mercado;

b) realizar propaganda comercial;

c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição;

§ 7º - No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 8º - No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando alegada a imunidade, o tributo ficará suspenso até 2 (dois) anos, findo os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§ 9º - Na falta do cumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 101 - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes à entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador enfitente, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 102 - A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 103 - A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV

DOS IMPOSTOS

Art. 104 - Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

I - Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

III - Sobre Transmissão "inter-vivos".

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 105 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoas jurídicas, físicas ou autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços previstos na lista abaixo:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - nihil

8 - Médicos veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a

animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência técnica.

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta de processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27- Traduções e interpretações.

28 - Avaliação de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44 - Administração de fundos mútuos.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres, inclusive os serviços de transporte referentes a turismo, excursões e passeios quando realizados pelo próprio prestador dos serviços, ainda que fora do Município.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
- a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes

fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução por quaisquer processo de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes Sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos; de extrato e contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, à instituições financeiras de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo único - Constitui, ainda, fato gerador do ISS os serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens da lista a que alude o "caput" deste artigo e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

Art. 106 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV - da destinação dos serviços.

Art. 107 - Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 3º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

Art. 108 - Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) propaganda ou publicidade;
- d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 109 - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 110 - Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços:

I - os que prestem serviços sob relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos definidos em lei;

III - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 111 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

Art. 112 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 1º - Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

Art. 113 - Está sujeito ainda ao ISS, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 114 - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 115 - No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

Art. 116 - No caso da construção civil, quando os serviços forem contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço, realizado direta ou indiretamente pelo prestador, dele excluídos os valores correspondentes à

folha de pagamento.

Art. 117 - Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Seção II

Das deduções da base de cálculo

Art. 118 - Na prestação dos serviços de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 119 - Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 30% (trinta por cento) das parcelas efetivamente recebidas sujeitas às deduções da subempreitada, quando couber.

Art. 120 - Na prestação de serviços das agências operadoras de turismo a base de cálculo do ISS será o preço total do pacote de viagem, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hotel, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados.

Art. 121 - Na prestação de serviços das agências de publicidade e propaganda serão deduzidas as despesas com a veiculação da publicidade nos órgãos de divulgação, desde que devidamente comprovados.

Seção III

Da base de cálculo fixa

Art. 122 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 123 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado com base no disposto na Tabela I, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único. Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- a) que tenham como sócio pessoa jurídica;
- b) que tenham natureza comercial;
- c) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 124 - Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

CAPÍTULO IV

DAS ALÍQUOTAS

Art. 125 - O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as alíquotas e valores constantes da Tabela I anexa à presente lei.

CAPÍTULO V

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Do contribuinte

Art. 126- Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerce, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços.

§ 2º - Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer atividade de prestação de serviço.

Seção II

Do responsável

Art. 127 - São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões.

Seção III

Da retenção do ISS

Art. 128 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Londrina;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomos ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.

Parágrafo único - Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo:

I - os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo anual;

II - os serviços prestados pelas sociedades civis, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo mensal;

III - as obras contratadas pelo Município quando efetuadas exclusivamente com recursos próprios.

Art. 129 - Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço o recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 130 - Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO vi

Das obrigações acessórias

Art. 131 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer

modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

Art. 132 - As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 133 - O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

CAPÍTULO VII

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 134 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Londrina.

Parágrafo único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I- até 30 (trinta) dias após o registro do atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II- antes do início da atividade, no caso de pessoa física;

Art. 135 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 136 - A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 137 - O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º - Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º - A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 138 - É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 139 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 140 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IX

DO LANÇAMENTO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 141 - O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 142 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

I- mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;

II- de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III- de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único - Quando constatado qualquer infração tributária previstas nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

Art. 143 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I- em pauta que reflita o corrente na praça;

II- mediante estimativa;

III- por arbitramento nos casos especificamente previstos.

Seção II

Da Estimativa

Art. 144 - O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I- quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 145 - Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I- o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II- o preço corrente dos serviços;

III- o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV- a localização do estabelecimento;

V- as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º - A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser

feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º - Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º - A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º - Poderá, a qualquer tempo e à critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 146 - O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 147 - Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 148 - O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 149 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 150 - Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

Seção III

Do arbitramento

Art. 151 - A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I- o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II- o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III- serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV- existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V- não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI- exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII- prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII- flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX- serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 152 - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I- os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II- peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III- fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV- preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

CAPÍTULO X

DO PAGAMENTO

Art. 153 - O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I- por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II- por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

§ 1º - No caso de lançamento por homologação, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da ocorrência dos fatos geradores verificados no mês imediatamente anterior.

§ 2º- É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Art. 154 -No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento da prestação será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 155 - A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com a Tabela I, e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo único - A falta da retenção do imposto, implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 156 - Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XI

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 157 - Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I- manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II- emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º - O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2º - Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo,

a alíquota e o valor do ISS.

Art. 158 - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO XII

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 159 - O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços, terá início com:

I- a lavratura do termo de início de fiscalização;

II- a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;

III- a lavratura do auto de infração;

IV- a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

V- a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3º - A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 160 - As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I - infrações relativas aos impressos fiscais:

a) - confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade, ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal - multa equivalente a 2 (duas) UFIR, por documento impresso, aplicável ao contribuinte e ao estabelecimento gráfico;

b) falta do número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais: por autorização - multa de 100 (cem) UFIR, aplicável também ao estabelecimento gráfico;

c) fornecimento, utilização de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado - multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR por documento fiscal, aplicável também ao estabelecimento gráfico;

d) confecção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento - multa de 100 (cem) UFIR, aplicável ao estabelecimento gráfico;

e) não entrega da Relação de Impressão dos Documentos Fiscais prevista em regulamento - multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR;

II - infrações relativas às informações cadastrais:

a) falta de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte - multa equivalente a 100 (cem) UFIR;

b) falta de solicitação de alteração no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, quanto a venda ou alteração de endereço, ou atividade - multa equivalente a 70 (setenta) UFIR;

c) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa física estabelecida - multa de importância igual a 50 (cinquenta) UFIR;

d) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa jurídica - multa de importância igual a 150 (cento e cinquenta) UFIR.

III - infrações relativas a livros e documentos fiscais:

- a) inexistência de livros ou documentos fiscais - multa de 200 (duzentas) UFIR;
- b) pelo atraso ou a falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imune ou não tributáveis - multa de 100 (cem) UFIR.
- c) utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento - multa de 50 (cinquenta) UFIR, por exercício;
- d) emissão de documentos para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do serviço prestado;
- e) deixar de comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal - multa de 100 (cem) UFIR;
- f) deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que esteja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos - multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR;
- g) não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais - multa de 200 (duzentas) UFIR;
- h) falta ou recusa na exibição de informações ou de documentos fiscais de serviços prestados por terceiros - multa de 200 (duzentas) UFIR;
- i) emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento - multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços prestados;
- j) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISS - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços prestados;

IV - infrações relativas ao imposto:

- a) falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal - multa de importância igual a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto;
- b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.
- c) falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento - multa de 100 (cem) UFIR.

V - demais infrações:

- a) por embarçar ou impedir a ação fiscal - multa de 200 (duzentas) UFIR;
- b) aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei - multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFIR.

Art. 161 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

§ 1º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 162 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único - No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

CAPÍTULO XIV

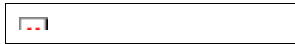
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 163 - A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

I- a expedição do visto de conclusão ("habite-se") de obras de construção civil;

II- o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município.





TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 164 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria ou comércio, e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 165 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

§ 1º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§ 2º - O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

Art. 166 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I - imóveis sem edificações;

II - imóveis com edificações.

Art. 167 - Considera-se terreno:

I - o imóvel sem edificação;

II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.

V - o imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção não seja específica para essas finalidades;

VI - O imóvel que contenha edificações com valor não superior à 20ª (vigésima) parte do valor do terreno, localizados em áreas definidas pelo Executivo.

Art. 168 - Consideram-se prédios :

I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;

III - os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 169 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 170 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de cada ano.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 171 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO

Art. 172 - Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações;

§ 4º - No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

§ 5º - Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§ 6º - Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 173 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 174 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela II.

Art. 175 - Independente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis não construídos, localizados na zona urbana, quando pertencerem ao mesmo proprietário, sofrerá progressividade de acordo com a Tabela III.

§ 1º -Ocorrendo a transmissão da propriedade do imóvel nas condições mencionadas no "caput" deste artigo, a alíquota incidente retornará à inicial, obedecido o princípio da anualidade e utilizando-se como prova a escritura

pública devidamente registrada ou guia de ITBI quitada.

§ 2º - A construção de edificação no terreno exclui automaticamente a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado, nos exercícios seguintes, pela alíquota do item II da Tabela II, até a conclusão da obra ou sua paralisação pelo período de 12 meses, quando a alíquota retornará a do início da obra.

§ 3º - Os imóveis enquadrados nos incisos V e VI do artigo 167 não sofrerão progressividade na alíquota desde que comprovada a sua efetiva utilização.

§ 4º - Não sofrerá progressividade na alíquota o imóvel cujo valor venal seja inferior a 8.783 (oito mil setecentos e oitenta e três) UFIR ou localizado em rua não pavimentada.

Art. 176 - O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos :

I - no caso de terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - no caso de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

§ 1º - Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§ 2º - Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º - Todas as alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer na sanção prevista nos artigos 85 e seguintes desta Lei.

§ 4º - Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO

Art. 177 - O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação.

§ 1º - Para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR - ou outro índice que venha substituí-lo, ocorrido entre a data do fato gerador e a do mês do pagamento de cada prestação, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º - No caso de pagamento total antecipado, o imposto será atualizado monetariamente na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e do mês do pagamento.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 178 - Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

I - multa de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados;

II - multa de 2% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 179 - O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso "inter vivos", de bens imóveis (I.T.B.I.), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão "inter vivos", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 180 - A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufrutos;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;

XXIII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º - Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso XXI quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 181 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 182 - O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - nas operações dos itens I a IX do artigo 180, o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 183 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO

Art. 184 - O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§ 1º - Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, na lavratura de contratos ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º - O recolhimento do tributo se faz por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na Tesouraria da Prefeitura, ou em qualquer estabelecimento autorizado pelo sistema financeiro autorizado.

Art. 185 - A alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o valor determinado no art. 183.

§ 1º - Na aquisição de imóveis, através do Sistema Financeiro de Habitação, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - 0,5% (meio por cento), quando o valor financiado não ultrapassar 34.450 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinqüenta) UFIR;

II - 1,0% (um por cento), quando o valor financiado for superior a 34.451 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinqüenta e uma) UFIR;

III - 2,0% (dois por cento), quando o valor financiado for superior a 68.900 (sessenta e oito mil e novecentas) UFIR.

§ 2º - As alíquotas referidas no parágrafo anterior serão aplicadas sobre o montante financiado, por inteiro, em toda a matéria tributável.

§ 3º - Sobre o valor não financiado, incidirá sempre a alíquota de 2% (dois por cento).

§ 4º - Nas transmissões de unidades populares em que a COHAB-LD, a COHABAN-LD e as demais cooperativas habitacionais estabelecidas no Município de Londrina participem como transmitentes intercorrentes de cessão de direito, haverá dedução de 60% (sessenta por cento) para o ITBI do respectivo imóvel.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 186 - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 250% (duzentos e cinqüenta por cento) do valor do imposto, quando este não for inferior a 200 (duzentas)

UFIRs e caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III - de 100 (cem) UFIRs no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta;

IV - de 100 (cem) UFIRs o descumprimento da disposição contida no artigo 184.

TÍTULO V

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR

DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 188 - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município se classificam deste modo:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II - taxa de verificação de funcionamento regular;

III - licença para o exercício de comércio ambulante;

IV - licença para a execução de arruamento, loteamentos e obras;

V - licença para publicidade;

VI - licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VII- taxa de vistoria de segurança contra incêndio;

VIII- taxa de vigilância sanitária.

Art. 189 - O contribuinte da taxa de licença é o beneficiário do ato concessivo.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 190 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá se localizar no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º - Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

§ 2º - Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 191 - A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses da sua validade, mediante aplicação dos valores constantes da Tabela IV.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 192 - A taxa será lançada após a fiscalização efetuada no estabelecimento.

Art. 193 - O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração de endereço;

II - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

III - alteração do quadro societário.

Art. 194 - O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes com a apresentação de documentos previstos na forma regulamentar.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 195 - A taxa de verificação de funcionamento regular tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

Art. 196 - Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II - Os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 197 - A taxa será calculada mediante aplicação dos valores constantes na Tabela IV.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 198 - A taxa será devida anualmente e lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Municipal.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 199 - A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos, em observância à legislação que regulamenta a matéria.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 200 - A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, mediante a aplicação do valor constante da Tabela V.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 201 - O lançamento da taxa de vigilância sanitária será efetuado anualmente e de ofício por ocasião da abertura do estabelecimento.

Art. 202 - O pedido da licença sanitária na abertura do estabelecimento, será promovida mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição na repartição responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 203 - A receita oriunda da taxa de vigilância sanitária integrará o Fundo Municipal de Saúde, com repasse periódico para sua conta, sendo vinculado para o aprimoramento da fiscalização.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 204 - A taxa de vistoria de segurança contra incêndio incidirá sobre estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios com 3 (três) ou mais pavimentos ou construções com metragem superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), localizados no Município.

Art. 205 - A taxa de vistoria de segurança contra incêndio tem como fato gerador a vistoria exercida anualmente pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, bem como a expedição de visto de conclusão ("habite-se") em construções novas, reformadas ou ampliadas, relativamente aos imóveis citados no artigo anterior.

Art. 206 - Não serão renovados alvarás de licença para localização nos imóveis descritos no artigo anterior que não apresentarem na repartição competente o certificado ou laudo de vistoria de segurança contra incêndio, emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 207 - A expedição de alvarás de licença para localização e do visto de conclusão ("habite-se") pelo Município, fica condicionada à apresentação prévia do certificado ou laudo de vistoria, quando a atividade ou condições da edificação, relativamente ao grau de risco exigir, conforme for estabelecido em regulamento próprio, mediante o pagamento antecipado da respectiva taxa.

Art. 208 - A inclusão num dos grupos de risco, como contribuinte da taxa de vistoria de segurança não desobriga do pagamento da taxa de combate a incêndio prevista em Lei.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 209 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 210 - O lançamento será feito quando da abertura do estabelecimento ou expedição do visto de conclusão ("habite-se") e renovado anualmente, mediante lançamento de ofício.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 211 - O não cumprimento das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, pela Legislação Municipal e outras normas de segurança de âmbito federal ou estadual, implicarão, isoladas ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, nas seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa de até 327,60 UFIR;

III - multa equivalente ao dobro da sanção anterior, a cada reincidência;

IV - suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação;

V - denegação ou cancelamento do alvará de licença para localização e do visto de conclusão ("habite-se");

Parágrafo único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 212 - Os contribuintes a que se refere o artigo 204 poderão firmar convênio com o Corpo de Bombeiros e o Município, para fins de prestação de assistência e orientação, visando à prevenção de combate aos sinistros e acidentes, em caráter permanente ou periódico.

Art. 213 - Compete ao Corpo de Bombeiros, grupamento de Londrina, a organização e reformulação das normas de vistoria e fiscalização.

Art. 214 - Compete ao comando do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sempre que julgar necessária, a indicação de elementos técnicos capacitados para realizarem as vistorias em instalações comerciais ou industriais, quando não dispuser de elementos suficientes, em razão do tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação.

Parágrafo único - Poderá, a juízo do Prefeito Municipal, em casos de risco iminente ou de interesse imediato do requerente, ser formada uma Comissão Especial de Vistoria, constituída de 03 (três) elementos, sendo 02 (dois) engenheiros e o comandante do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

CAPITULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 215 - A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras tem como fato gerador a atividade municipal de exame dos projetos, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.

Art. 216 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

Art. 217 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 218 - A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela VII.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 219 - Para os efeitos de incidência da Taxa referida neste capítulo, considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único - É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 220 - Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, junto ao Município, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido ao contribuinte.

Parágrafo único - A inscrição será atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Art. 221 - O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 222 - A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela VIII.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 223 - A taxa de fiscalização de publicidade, fundada no exercício do poder de polícia do município, tem como fato gerador a fiscalização efetiva ou potencial, consubstanciada esta pela análise prévia das solicitações de registro de anúncios, quanto à observância da legislação que disciplina a utilização dos espaços urbanos para fins de propaganda, através de qualquer meio de divulgação visual ou audiovisual.

§ 1º - A taxa incidirá sobre quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º - Não incide a taxa de fiscalização de publicidade:

I - nos anúncios de propaganda eleitoral regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral;

II - nos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas ou qualquer entidade de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;

III - outros anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, inclusive os que contiverem simplesmente os dizeres de identificação dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 224 - A taxa de fiscalização de publicidade será calculada de acordo com os valores e elementos constantes das Tabelas IX, X, XI, XII e XIII.

Art. 225 - Não se enquadrando o anúncio nas tabelas pela falta de elementos que precisem sua natureza, a taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade, de acordo com as suas características.

Art. 226 - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das referidas tabelas, prevalecerá a taxa unitária de maior valor.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 227 - A taxa de fiscalização de publicidade terá seus valores majorados em 10 (dez) vezes nos anúncios que veicularem:

I - propaganda de produtos que comprovadamente causem malefícios à saúde;

II - propagandas que estimulem a violência;

III - propaganda de remédios;

IV - armas de fogo.

Art. 228 - Incorrerá em multa de 163,80 UFIR os que se recusarem a exibir o registro da inscrição, da declaração de dados ou quaisquer outros documentos fiscais.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 229 - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador a atividade de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória ou não de engenhos, instalações ou equipamentos de qualquer natureza, de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, ou estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 230 - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, ao Município apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 231 - A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela XIV.

TÍTULO VI

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVISÍVEIS, PRESTADOS AOS CONTRIBUINTEIS OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - taxa de conservação de vias e logradouros públicos;

II - taxa de coleta de lixo;

III - taxa de combate a incêndio;

IV - taxa de iluminação pública;

V - taxa de serviços diversos;

VI - taxa de expediente;

VII - da taxa de manutenção dos cemitérios municipais.

Art. 233 - As taxas de serviços serão lançadas de ofício, podendo ser incluída na fatura de energia elétrica da concessionária a taxa de iluminação pública.

Art. 234 - As taxas de conservação de vias e logradouros públicos, coleta de lixo, combate a incêndio e iluminação pública, poderão ser lançadas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma e prazos fixados na notificação.

Art. 235 - É contribuinte:

I - das taxas indicadas nos incisos I a III do artigo 232, o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis

alcançados ou beneficiados pelos serviços;

II - da taxa indicada no inciso IV, o proprietário, o titular do domínio útil ou o ocupante de imóvel beneficiado com o serviço;

III - das taxas indicadas nos incisos V e VI, o interessado na expedição de quaisquer documentos ou prática de ato por parte do Município.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 236 - Os serviços decorrentes da utilização da conservação de vias e logradouros públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação;

II - a varrição e a capinação de vias e logradouros;

III - conservação de logradouros pavimentados e não pavimentados.

Art. 237 - A taxa de conservação de vias não incidirá em garagens de edifícios em condomínio.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 238 - Os serviços compreendidos nos itens I a III do artigo anterior serão calculados em função da área do terreno e devido anualmente, de acordo com os Distritos Fiscais fixados pelo Executivo, conforme Tabela XV.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE LIXO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 239 - Os serviços decorrentes da utilização da coleta e disposição de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem coleta, remoção e destinação final do lixo, inclusive a incineração, salvo nos casos do lixo resultante de atividades classificadas como industrial e especial em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor do lixo.

Art. 240 - A coleta do lixo e sua disposição no aterro sanitário no Município de Londrina far-se-ão de forma diferenciada, de acordo com a origem e especificidade dos detritos.

Art. 241 - Para os efeitos da coleta, disposição e cobrança da taxa de coleta de lixo prevista na legislação tributária, consideram-se:

I - lixo residencial, o produzido em edificações de uso residencial ou aquele que, independente da característica do imóvel, sejam produzidos em quantidade e qualidade semelhantes ao do primeiro;

II - lixo hospitalar, o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como:

a) hospitais;

b) clínicas;

c) farmácias;

d) outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;

III - lixo industrial, o produzido por unidade industrial de manufatura de bens;

IV - lixo especial, aquele não especificamente enquadrado nos incisos anteriores mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especiais;

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 242 - A taxa pela prestação dos serviços compreendidos nos artigos anteriores será devida anual ou mensalmente e será calculada na forma da Tabela XVI.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 243 - A Taxa de Coleta e Disposição de Lixo será lançada anualmente por ocasião do lançamento do Imposto Predial Urbano, nas unidades que produzam lixo exclusivamente residencial e, mensalmente ou conforme a frequência da utilização, nos termos do regulamento, nos demais casos.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 244 - Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, compreendem:

I - potencialmente, quando sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento, no caso de utilização compulsória;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 245 - A taxa de combate a incêndio será calculada em função da área edificada e da utilização do imóvel e devida anualmente de acordo com a Tabela XVII.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 246 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de operação, manutenção e melhoramentos do sistema de iluminação pública em vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO

Art. 247 - O lançamento e a cobrança da taxa poderão ser efetuados:

I - pelo Município, em relação aos imóveis não edificados ou os que não estejam ligados à rede de distribuição;

II - pela empresa concessionária dos serviços de eletricidade, mediante convênio, por ligação, em relação aos imóveis conectados à rede de distribuição.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 248 - A taxa de iluminação pública será calculada na forma prevista na Tabela XVIII.

CAPITULO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249 - A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem os seguintes serviços e será devida com base nas alíquotas previstas na Tabela XIX:

I - pela numeração de prédios;

II - pela liberação de bens apreendidos ou depositados (móveis, semoventes, mercadorias, etc.);

III - pelo alinhamento e nivelamento.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 250 - A taxa de expediente é devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 251 - A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e será calculada com base nos valores constantes da Tabela XX.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 252 - A taxa de manutenção dos cemitérios municipais é devida em função da prestação efetiva ou disponibilização dos serviços de manutenção, conservação, limpeza e segurança dos cemitérios.

Art. 253 - A taxa a que alude este capítulo será devida pela pessoa física ou jurídica detentora de terreno nos cemitérios públicos municipais.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO

Art. 254 - O lançamento e a cobrança da taxa poderão ser efetuados pelo Município, por órgão da Administração Indireta ou por concessionários.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 255 - Esta taxa será devida anualmente, no valor correspondente entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) UFIR, em função da localização do cemitério, a ser definido pelo Executivo.

TÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 256 - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 257 - Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO

Art. 258 - O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 259 - O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 260 - A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único - Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas área de construção.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA

Art. 261 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 262 - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 261, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 263 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 264 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 265 - O prazo e local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

Art. 266 - As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na correção monetária dos demais tributos.

Parágrafo único - Será corrigida, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação.

CAPÍTULO IV

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 267 - Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 268 - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 269 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 270 - A inscrição na Dívida Ativa municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos equivalente em UFIR, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

§ 2º - O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - a inscrição fiscal do contribuinte;

II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co responsáveis;

III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

IV - a origem e a natureza do crédito especificando sua fundamentação legal;

V - a data de inscrição na Dívida Ativa;

VI - o exercício ou o período de referência do crédito;

VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 271 - A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

§ 1º - Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento do débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º - O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º - O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 4º - As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 5º - A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

Art. 272 - Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em Dívida Ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 273 - No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

TITULO II

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 274 - Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 275 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigações destes de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 276 - A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou o responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 277 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 278 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 279 - A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 280 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 281 - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 282 - Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa.

Art. 283 - Sem a prova por Certidão Negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 284 - A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 285 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 280 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º - O parcelamento com a confissão da dívida, não elide a expedição da certidão de que trata este título, que far-se-á sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa".

§ 2º - O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 286 - O Processo Fiscal terá início com:

- a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- II - a lavratura do auto de infração;
- III - a lavratura de termos de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- IV - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 287 - Verificada a infração de dispositivo desta Lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VII - a assinatura do próprio atuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 288 - O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 289 - O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I - 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;

II - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto;

III - 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

Art. 290 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, em processo regular.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 291 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 292 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único - O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do artigo 288, inciso I.

CAPÍTULO IV

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

SEÇÃO I

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 293 - O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§ 2º- A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º - Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 5º - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 294 - O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 288, no que couber.

Art. 295 - Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único - Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento, se for caso.

Art. 296 - É autoridade administrativa para decisão o Secretário de Fazenda ou a autoridade fiscal a quem delegar.

Parágrafo único - É admitido o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência, diretamente ao Secretário de Fazenda.

SEÇÃO II

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 297 - Da decisão da autoridade administrativa de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único - O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância.

Art. 298 - Os recursos protocolados intempestivamente, somente serão julgados pelo Conselho de Contribuintes mediante o prévio depósito da importância devida.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 299 - O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

Art. 300 - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por sete membros, sendo três representantes do Poder Executivo, três dos contribuintes e um da Câmara Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único - Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 301 - Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º - Os membros do Conselho deverão ser portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária.

§ 2º - Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas, dentre outras, a Associação Comercial e Industrial de Londrina, o Sindicato dos Contabilistas e a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º - Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Fazenda dentre servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Secretário de Fazenda dentre os representantes do Município.

Art. 302 - A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

Art. 303 - Perderá o mandato o membro que:

I- deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II- usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III- recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo.

IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

§ 1º - A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§ 2º - O Secretário de Fazenda ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 304 - Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão remunerados com um *jetton* mensal no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor símbolo CC1, constante do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta.

Art. 305 - A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário de Fazenda designará um servidor do Município para secretariar o Conselho, que perceberá uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração fixada para o membro efetivo.

Art. 306 - O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo Prefeito.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO PELO CONSELHO

Art. 307 - O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único - As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

Art. 308 - Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§ 2º - O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art. 309 - Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento, os membros que:

I- sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do Conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;

II- sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 310 - As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de 8 (oito) dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do

recorrente.

Parágrafo único - Se o relator for vencido, o Presidente do Conselho designará para redigí-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 311 - As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§ 3º - O recurso de ofício devolve à Instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º - As decisões do Conselho serão objeto de homologação pelo Secretário de Fazenda.

CAPÍTULO VI

DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 312 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 313 - A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

Art. 314 - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 315 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 316 - Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 317 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 318 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá.

Parágrafo único - Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração.

Art. 319 - A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 320 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO VII

DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 321 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 322 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 323 - Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 324 - Os benefícios da imunidade e isenção deverão ser requeridos pelo interessado anualmente.

Art. 325 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único - O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 326 - Os valores constantes desta Lei, expressos em quantidade de UFIR, poderão ser convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente na data do lançamento do tributo ou, se extinta à época deste, pelo seu último valor divulgado, acrescido da atualização monetária do período.

§ 1º - Os valores constantes das respectivas notificações de lançamento serão reconvertidos em quantidade de UFIR, para efeito de atualização monetária, retornando à expressão em Real, na data do efetivo pagamento.

§ 2º - No caso de extinção da UFIR, fica o Executivo autorizado a utilizar o indexador que vier substituí-la ou outro que melhor aferir a inflação.

Art. 327 - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único - A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 328 - As isenções concedidas mediante condição e por prazo determinado ficam mantidas até seu termo final.

Art. 329 - Ficam mantidos todos os critérios de isenção e redução nos tributos municipais, previstos na Lei nº 3.629, de 30 de novembro de 1983 e legislação análoga, unicamente para o exercício de 1998.

Parágrafo único - Lei específica a ser encaminhada pelo Executivo, nos termos do §2º do artigo 165 da Constituição Federal, definirá as isenções e as reduções em consonância com o disposto no § 6º do artigo 150, também da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Art. 330 - Permanecem em vigor na Lei Municipal nº 3763/84, os dispositivos referentes à cobrança da taxa a que alude o artigo 244 e seguintes desta Lei.

Art. 331 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.629, de 30 de novembro de 1983, exceto os dispositivos indicados neste livro e os referentes à delimitação da zona urbana municipal nela constante.

Londrina, 30 de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Luiz Cesar Auvray Guedes - Secretário de Fazenda, Gino Azzolini Neto - Secretário Geral

Ref.:
Projeto de Lei nº 596/97

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com as Emendas Supressivas nºs 2, 8, 9, 10, 11 e 21/97 e

Modificativas nºs 1, 9, 10, 15, 20, 23, 26, 28, 29, 30 e 31/97.

TABELA I

PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Itens:	Lista de Serviços:	Alíquota s/ preço do serviço (%)	Importância fixa anual (UFIR)	Importância fixa mensal (UFIR)
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres .	3	420	50
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	3		
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	3	--	--
4	Obstetras, ortópticos e fonoaudiólogos	3	420	50
	-Protéticos (prótese dentária) e enfermeiros	3	150	--
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	3		
6	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano .	3		
7	nihil	--	--	--
8	Médicos veterinários.	5	420	50
9	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres .	5	--	--
10	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais .	5	--	--
11	Cabeleireiros .	5	100	--
	-Barbeiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres .	5	70	-
12	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres .	5	100	--
13	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo .	5	--	--
14	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais .	5	--	--
15	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins .	3	--	--
16	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres .	3	70	--
17	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos .	3	--	--
18	Incineração de resíduos quaisquer .	5	--	--
19	Limpeza de chaminés .	3	--	--
20	Saneamento ambiental e congêneres .	3	--	--
21	Assistência técnica .	5	--	--
22	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação,	5	180	-

	planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.			
23	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa .	5	100	--
24	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta de processamento de dados de qualquer natureza .	3	100	--
25	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres .	3	180	30
26	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas .	3	125	--
27	Traduções e interpretações .	5	100	--
28	Avaliação de bens .	5	125	--
29	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres .	5	70	
	-Serviços de microfilmagem .	3	--	--
30	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza .	3	--	--
31	Aerofotogrametria, mapeamento e topografia .	3	--	--
32	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	3	-	
33	Demolição .	3	--	--
34	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	3		
35	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural .	3		
36	Florestamento e reflorestamento .	5	--	--
37	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres .	3	--	--
38	Paisagismo, jardinagem e decoração .	5	70	--
39	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias .	3		
40	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:			
	-Ensino pré-escolar, 1º, 2º, 3º graus e curso preparatório pré-vestibular .	3	70	
	-Ensino de línguas estrangeiras .	3	100	--
	-Ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas .	5	100	--
	-Demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos .	05	100	
41	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres .	5	--	--
42	Organização de festas e recepções: buffet .	5	--	--
43	a) Administração de bens imóveis.	3	180	--

	b) administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	5		
44	Administração de fundos mútuos .	5	--	--
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada .	3	125	--
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer .	3	125	--
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária .	5	125	--
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).	3	125	--
49	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres .	3	125	--
50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48 .	3	125	--
51	Despachantes .	5	125	--
52	Agentes da propriedade industrial .	5	125	--
53	Agentes da propriedade artística ou literária .	5	125	--
54	Leilão .	5	125	--
55	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	5	125	
56	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie .	5	--	--
57	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres .	5	--	--
58	Vigilância ou segurança de pessoas e bens .	3	--	--
59	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município .	3	--	--
60	Diversões públicas:			
a)	cinemas, "táxi dancings" e congêneres .	5	--	--
b)	bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos .	6	70	--
c)	exposições, com cobrança de ingresso .	5	--	--
d)	bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	6	--	--
e)	jogos eletrônicos .	6	--	--
f)	competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	5	--	--
g)	execução de música, individualmente ou por conjuntos.	5	70	--
61	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios .	3	--	--

62	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados .	5	--	--
63	Gravação e distribuição de filmes e videotapes .	5	--	--
64	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora .	5	--	--
65	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem .	5	100	--
66	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres .	5	--	--
67	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço .	5	--	--
68	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos .	5	70	--
69	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto .	5	70	--
70	Recondicionamento de motores .	5	--	--
71	Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final .	3		
72	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização .	5	--	--
73	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado .	5	--	--
74	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido .	5		
75	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido .	5	--	--
76	Cópia ou reprodução por quaisquer processo de documentos e outros papéis, plantas e desenhos .	3	--	--
77	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia .	3	70	
78	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres .	5	--	--
79	Locação de bens móveis .	5	--	--
	Locação de veículos .	5	--	--
	Locação de caçambas .	3	--	--
	Locação de marcas e patentes (franquia empresarial) .	3	--	--
	Arrendamento mercantil ("leasing") .	0,5	--	--
80	Funerais .	5	--	--
81	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento .	5	70	--

82	Tinturaria e lavanderia .	5	70	--
83	Taxidermia .	5	--	--
84	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados .	3		
85	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários .	3	--	--
86	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio .	3	--	--
87	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	5		
88	Advogados .	3	250	50
89	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos .	3	250	50
90	Dentistas .	3	250	50
91	Economistas .	3	180	30
92	Psicólogos .	3	180	30
93	Assistentes Sociais.	3	180	--
94	Relações públicas .	5	125	--
95	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento .	6		
96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos; de extrato e contas; emissão de carnês.	6		
97	Transporte de natureza estritamente municipal .	3	70	--
98	Comunicações de um aparelho para outro dentro do Município .	3	--	--
99	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres .	3	--	--
	Hospedagem em motéis .	6	--	--
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:			
	Representação comercial de produtos .	3	125	--

a) serviços não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto da competência da União ou do Estado .	5	70	
b) demais serviços de nível superior não inseridos nos itens anteriores .	5	250	

NORMAS DE APLICAÇÃO:

1 - A alíquota fixa prevista no item 97 desta lista de serviços, só se aplicará a transportador que, por conta própria e somente com trabalho pessoal, opere com um só veículo.

2 - A alíquota fixa prevista no item 60, alínea "b" desta lista de serviços, só se aplicará a mesas de bilhar, pimbolim e outros jogos na modalidade de venda de fichas e que não representem atividade principal do contribuinte.

TABELA II

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IMPOSTO	
I - IPTU - EDIFICADO	1% s/ Valor Venal
II - IPTU - NÃO EDIFICADO	3% s/ Valor Venal

TABELA III

ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

III - ITU . 3% s/ Valor Venal até 05 anos
IV - ITU . 4% s/ Valor Venal até 07 anos
V - ITU . 5% s/ Valor Venal até 10 anos
VI - ITU . 6% s/ Valor Venal até 15 anos
VII-ITU. 7% s/ Valor Venal após 15 anos

TABELA IV

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, ALTERAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

DISCRIMINAÇÃO	Nº de UFIRs por ano
1. Atividades econômicas, localizadas no Município, por m ² de área utilizada e por ano	0,092
2. Clubes sociais, recreativos, jardins zoológicos, atividades extrativas, fixo e anual	37,34
3. Entidades de classe, sindicatos, fundações e empresas públicas, fixo e anual	18,67
4. Taxa mínima anual	18,67
5. Atividades de diversões públicas, feiras, eventos, exposições e outros temporários, por 30(trinta) dias ou fração	65,52

TABELA V

ALÍQUOTAS DA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

ÁREA UTILIZADA	nº de UFIRs
Até 100 m2	16,38
101 a 300 m2	32,76
301 a 600 m2	49,14
601 a 1000 m2	65,52
1.001 a 5.000 m2	98,28
5.001 a 10.000 m2	163,81
Acima de 10.000 m2	196,57

TABELA VI

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA ANUAL DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS - (Prevenção)

GRUPO DE RISCO	ATIVIDADE	Nº DE UFIRS POR ANO
A	Indústria ou comércio de tintas, vernizes, gasolina, álcool, benzina, graxa, óleo e oleaginosas, querosene, celulose, breu, fogos de artifícios, armas e munições, explosivos, postos de gasolina e lubrificação de veículos, depósitos de gás liqüefeito de petróleo.	32,76
B	Indústria ou comércio de móveis, laminados, serrarias, artefatos de madeira, móveis estofados e de vime e derivados, comércio ou indústria de tecidos, roupas, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, armarinhos, crinas oleados, colchoarias, borrachas, plásticos, couros e peles, calçados.	31,12
C	Casas de diversões, cinemas, teatros e congêneres, estabelecimentos de hotelaria, pensões e dormitórios e similares, hospitais, clínicas e casas de saúde.	29,48
D	Indústria ou comércio de produtos químicos e farmacêuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, indústrias e comércio de automóveis, auto peças, oficinas mecânicas em geral e silos em geral.	27,84
E	Papelarias, livrarias, tipografias, gráficas e depósitos de papéis, jornais ou revistas.	26,20
F	Indústria, comércio e depósitos de material de construção, comércio de cereais, bares, material de limpeza doméstica, armazéns gerais, secos e molhados e produtos alimentícios.	24,57
G	Indústria, comércio ou depósito de material de construção, comércio de gás liqüefeito de petróleo (GLP), empresas de transporte com depósito, ornamentação, ferragens, metais, material elétrico e sanitário, joalherias, aparelhos eletrodomésticos, óticas, esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos, bijuterias.	22,93
H	Moinhos, torrefação, descascadores, indústrias de massas, biscoitos, padarias, confeitarias e congêneres, casas de frios, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares.	21,29
I	Indústria, comércio de carnes, peixes, matadouros, abatedores, laticínios e conservas.	19,65
J	Indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirúrgicos, dentários, hospitalares, domésticos e de escritórios, indústria e comércio de produtos de uso agropecuário.	18,01
L	Agências lotéricas e similares, lavanderia e tinturaria, malharias, atelier de costura, alfaiataria, salões de beleza e barbearias.	16,38
M	Indústria e comércio de cerâmicas, ladrilhos e similares, oficinas de consertos em geral não mecânicos.	14,74
N	Comércio de doces e derivados, bombonieres, frutas, hortaliças,	13,10

	floriculturas, produtos agrícolas e hortigranjeiros, escritórios profissionais e consultórios, bancas ou revenda de jornais e revistas, empresas de transporte sem depósito.	
O	Residências, escritórios e consultórios ou economias prediais de outros usos, localizados em edifícios com três ou mais pavimentos.	9,82

Nota 1 - Os estabelecimentos comerciais e industriais não previstos nos grupos acima serão neles classificados pelo Corpo de Bombeiros, por similitude.

Nota 2 - Quando o estabelecimento tiver múltipla atividade, será enquadrado pelo maior risco.

Nota 3 - As edificações com destinação de uso especificado no Grupo " O " terão a taxa elevada em 100 % (cem por cento), quando a sua área total for ocupada por mais de 25 (vinte e cinco) locações.

ÁREA CONSTRUÍDA	% SOBRE O RISCO
Até 60 m2	60%
61 m2 a 100 m2	80%
101 m2 a 200 m2	100%
201 m2 a 400 m2	120%
401 m2 a 600 m2	140%
601 m2 a 1.000 m2	160%
1.001 m2 a 2.000 m2	180%
2.001 m2 a 4.000 m2	200%
4.001 m2 a 6.000 m2	250%
ACIMA DE 6.4001 m2	300%

TABELA VII

PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

TABELA VIII

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO POR UNIDADE	Nº de UFIR		
	Até 30 dias ou fração	P/ano	
a) ambulante vendedor com cestas	6,56	16,38	
b) ambulante vendedor com carrinho manual	16,38	32,76	
c) ambulante vendedor com veículo de tração animal ou auto motor	32,76	65,52	
	NATUREZA DA OBRA		nº de UFIRs
	1. Aprovação de projetos ou de substituição ou modificação de projetos pela área e pela respectiva fiscalização:		
	a) pela aprovação de projetos, por m2		0,32
	b) pela substituição ou modificação do Projeto, por m2		0,16
2. Para execução de levantamentos e loteamentos			

	de terreno, galerias pluviais, diretrizes, perfis, subdivisão e anexação de datas e outros:	
	a) diretrizes, por m ² do lote	0,013
	b) aprovação de loteamento, por m ²	0,018
	c) subdivisões, anexações e anotações, por m ²	0,027
	d) aprovação de perfis de ruas, por m ²	0,010
	e) aprovação de projetos de galerias pluviais, por m ²	0,010
	f) substituição ou modificações de projetos, por m ²	0,010
d) feirantes	isento	isento

TABELA IX

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS E RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES NELES EXERCIDAS

Tipo de Anúncio	Nº UFIRs por unidade e por ano
1.1 anúncio não luminosos e nem iluminado:	
1.1.1 próprio	24,57
1.1.2 só de terceiro ou próprio de terceiro	49,14
1.2. anúncios luminoso ou iluminado:	32,76
1.2.1 próprio	32,76
1.2.2 só de terceiro ou próprio de terceiro	65,52

Notas:

1 - O anúncio próprio é aquele relativo tão somente ao estabelecimento, às atividades nele exercidas ou ao seu proprietário.

2 - A taxa incide, neste caso, uma única vez por exercício, Independentemente da quantidade de anúncios, calculando-se seu montante em razão do item que conduza à taxa unitária de maior valor.

TABELA X

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS LUMINOSOS OU ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

TIPO DE ANÚNCIO	nº de UFIRs por ano e por metro quadrado e por unidade		
	Até 5m ²	mais de 5 a 20m ²	+ de 20m ²
2.1 com programação que permita apresentação de múltiplas mensagens	196,56	327,60	491,40
2.2 animado (com mudança de cor, desenho ou dizeres, mediante jogos de luzes ou luz intermitente) e/ ou com	65,52	98,28	147,42

movimento			
2.3 inanimado e sem movimento	49,14	65,52	98,28

Observações:

* Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:

- a) existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
- b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

TABELA XI

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS NÃO LUMINOSOS E NEM ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

Tipo de Anúncio	nº de UFIRs por ano e por m2		
	Até 10m2	mais de 10 a 30m2	+ de 30m2
3.1 com movimento	65,52	98,28	147,42
3.2 sem movimento	49,14	65,52	98,28

Observações:

* Incluem-se também nesta os seguintes anúncios:

- a) existentes nos estabelecimentos que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
- b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

TABELA XII

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS EM QUADROS PRÓPRIOS PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES MURAIIS (" OUT- DOORS ") NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS(*)

Tipo de Anúncio	Período de incidência	nº de UFIRs por m2 e por unidade	
		Até 10	+ de 10
4.1 iluminado	trimestral	9,82	13,10
4.2 não iluminado	anual	6,55	9,82

* Incluem- se também nesta tabela os seguintes anúncios:

- a) existentes nos estabelecimentos que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
- b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;

c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros

d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

TABELA XIII

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS DIVERSOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

Tipo de Anúncio	Período de incidência	Unidades taxadas	nº de UFIRs)
5.1 produtos e artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços:			
5.1.1 iluminados	anual	nº de unidades	65,52
5.1.2 não iluminados	anual	nº de unidades	49,14
5.2 quadros- negros,quadros de avisos, inclusive quadros móveis transportados por pessoas	mensal	nº de unidades	3,27
5.3 anúncios provisórios, com prazo de exposição inferior a sessenta dias	mensal	nº de unidades	3,27
5.4 anúncios internos ou externos, fixos ou removíveis, em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga:			
5.4.1 anúncios luminosos ou iluminados	anual	nº de veículos	26,20
5.4.2 anúncios não iluminados	anual	nº de veículos	16,38
5.5 anúncios em veículos destinados exclusivamente à publicidade	anual	nº de veículos	49,14
5.6 anúncios por meio de projeções luminosos	anual	nº de telas	98,28
5.7 anúncios por meio de filmes	anual	nº de telas	98,28
5.8 publicidade por meio de circuito interno de televisão	anual	nº de canais	163,80
5.9 anúncios por sistemas aéreos:			
5.9.1 em aviões, helicópteros e assemelhados	trimestral	nº de aparelhos	65,52
5.9.2 em planadores, asas-delta e assemelhados.	trimestral	nº de aparelhos	65,52
5.9.3 em balões	trimestral	nº de balões	32,76
5.9.4 mediante utilização de raios " laser "	trimestral	nº de equipamentos	163,80
5.10 mostruários não localizados no estabelecimento:			
5.10.1 iluminados	anual	nº de unidades	65,52
5.10.2 não iluminados	anual	nº de unidades	49,14
5.11 pinturas, adesivos, letras ou desenhos auto colantes aplicados em mobiliários em geral (mesas, cadeiras, balcões, etc.)	anual	nº de unidades	3,27
5.12 anúncios afixados em postes nas vias públicas			
5.12.1 não luminosos nem iluminados	anual	nº de unidades	4,91

5.12.2 luminosos ou iluminados	anual	nº de unidades	9,82
5.13 anúncios acoplados a relógios e/ou termômetros:			
5.13.1 não luminosos nem iluminados	anual	nº de unidades	26,20
5.13.2 luminosos ou iluminados	anual	nº unidades	32,76
5.14 anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio	anual	nº de locais	65,52
5.15 outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadrados nos itens anteriores	anual	por espécies	65,52

* Incluem-se também nesta tabela os seguintes anúncios:

- a) existentes nos estabelecimentos que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
- b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

TABELA XIV

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	UFIR
Espaços ocupados em vias e logradouros	a) por poste de rede elétrica e outros, por unidade e por ano 0,98 b) por veículo de aluguel : de tração animal, por ano 8,19 outros 16,38 c) por bancas de feira livre: por ano, a cada m2 4,91 d) por bancas na feira do produtor: por ano, a cada m2 1,63 e) por outras ocupações: até 30 dias, a cada m2 ou fração 8,19; por ano, a cada m2 ou fração 16,38

TABELA XV

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Distritos Fiscais	nº de UFIRs Por m2 de terreno e por ano	Taxa mínima (nº de UFIRs por ano)
01	0,46	8,95
02	0,34	5,97
03	0,34	5,97
04	0,23	2,98
05	0,13	1,80
06	0,13	1,80
07	0,07	0,90

09,10,11,12,13,14 e 15	0,02	0,30
---------------------------	------	------

TABELA XVI

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

TIPO UTILIZADO	nº de UFIRs
1 - Residencial e comercial	0,30 p/m2 edificado ao ano e por unidade de serviços prestados semanalmente
2 - Hospitalar	0,72 por kilograma para coleta, depósito e tratamento
3 - Industrial (classe 3)	0,33 por kilograma para depósito e aterramento
4 - Especial	0,33 por kilograma para depósito e tratamento
5 - Serviço de incineração	2,00 por kilograma incinerado

TABELA XVII

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

Tipo de Utilização nº de UFIRs, por m² edificado ao ano
1. Residencial . 0,16
2. Demais . 0,32

TABELA XVIII

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Não edificados: Quando lançado pela Prefeitura: 0,02 UFIRs por metro quadrado de terreno.

Edificações: Quando lançado pela concessionária: percentual a seguir, calculado sobre o valor da unidade de valor de custeio (UVC), em razão da faixa de consumo mensal.

Faixa de consumo mensal (em Kwh) do contribuinte:		Percentuais mensais incidentes sobre a UVC:
0	30	2.8
31	50	4.0
51	70	5.6
71	100	9.6
101	150	14.4
151	200	20.8
201	250	32.0
251	300	48.0
301	400	56.0
acima de 400		70.4
C.501	600	70.4
C.601	1000	99.2
C.1001	1500	168.0
C.acima de 1500		240.0
I.1001	2000	280.0
I.acima de 2000		424.0

--	--	--

Notas:

1. A Unidade de Valor de Custeio - UVC, para janeiro de 1998 é de R\$ 13,41.

C = Comércio/Serviço I = Indústria

2. A taxa não será superior ao valor do Imposto Territorial Urbano

TABELA XIX

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	nº de UFIR
1 - De numeração de prédios	
a) identificação do número	isento
2 - De alinhamento e nivelamento	
a) por metro linear fornecido	3,25
3 - De liberação de Bens Apreendidos ou Depositados	
a) de bens e mercadorias, por período de 5 dias ou fração	16,38
b) de cães, por cabeça e por período de 5 dias ou fração	8,18
c) de outros animais, por cabeça e por período de 5 dias ou fração	16,38

TABELA XX

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO	nº de UFIR
1. Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal	isento
2. Alvarás na concessão de qualquer licença	isento
3. Fornecimento de 2ªs vias de alvará de licença para localização	9,83
4. Fornecimento de 2ªs vias de alvará, visto de conclusão e "habite-se"	16,38
5. Atestados e certidões	8,18
6. Fornecimento de cópias heliográficas ou fotocópias de plantas, diagramas, etc. do arquivo municipal, incluído custo de arquivamento e busca:	a) tamanho ofício. 3,25 b) excedente, por m2. 9,89
7. Anotação da transmissão no Cadastro Imobiliário	isento
8. Outros atos, não especificados nesta tabela e que dependem de anotação, vistorias, decretos, portarias, etc., por ato	6,50
9. Autenticação de projetos de construção, por folha	1,63
10. Alvará de construção quando solicitado em separado, rebaixamento de meio-fio, tapume e assemelhados	16,38

11. Taxa de aceitação do loteamento ou subdivisão, por m2	0,0045
12. Taxa para autenticação de projetos de loteamentos ou subdivisão, por m2	0,006

DECRETOS

DECRETO Nº 573, DE 27 NOVEMBRO DE 1997.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e à vista do requerimento protocolado sob nº 1814/97.

DECRETA:

Art. 1º- Fica aposentada, voluntariamente, por tempo de serviço, a partir de 01 de dezembro de 1997, **Ana Rocha**, matrícula nº 11.986-5, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços, código OPAUSE, tabela/nível 1123, da parte permanente do Plano de Cargos e Carreiras instituído pela Lei Municipal nº 5.832/94, lotada no Departamento Técnico da Secretaria de Ação Social do Município de Londrina, com proventos proporcionais, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei nº 5.268/92, alterado pela Lei nº 5.917/94, conforme demonstrativo especificado em anexo.

Art. 2º- Fica vago o cargo acima, na forma prevista no item V, do artigo 60 e item III, do artigo 61 da Lei nº 4.928/92.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário

Londrina, 27 de novembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretário Geral, Zuleica Amaral Alves de Lima - Secretária de Recursos Humanos, José Roberto Fróes da Motta - Superintendente Caapsml

DECRETO Nº 577, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e à vista do requerimento protocolado sob nº 1824/97.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentada, voluntariamente, por tempo de serviço, a partir de 02 de janeiro de 1998, **Maria das Graças Vicelli**, matrícula nº 10.658-5, ocupante do cargo de provimento efetivo de Advogado, código SUADVO, tabela/nível 2927, da parte permanente do Plano de Cargos e Carreiras instituído pela Lei Municipal nº 5.832/94, lotada no Departamento Jurídico da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Londrina, com proventos proporcionais, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei nº 5.268/92, alterado pela Lei nº 5.917/94, conforme demonstrativo especificado em anexo.

Art. 2º- Fica vago o cargo acima, na forma prevista no inciso V, do artigo 60 e inciso III, do artigo 61 da Lei nº 4.928/92.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Londrina, 01 de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretário Geral, Zuleica Amaral Alves de Lima - Secretária de Recursos Humanos, José Roberto Fróes da Motta - Superintendente Caapsml

DECRETO Nº 579, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e à

vista do requerimento protocolado sob nº 1928/97.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentada, voluntariamente, por tempo de serviço, a partir de 19 de dezembro de 1997, **Diva Andrade Pereira**, matrícula nº 31.370-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor de Ensino Básico, código MPEB1PG, tabela/nível 2423, da Parte Permanente do Plano de Cargos e Carreiras instituído pela Lei Municipal nº 5.832/94, lotada no Departamento de Ensino da Secretaria de Educação do Município de Londrina, com proventos integrais, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 5.268/92, conforme demonstrativo especificado em anexo.

Art. 2º - Fica vago o cargo acima, na forma prevista no item V, do artigo 60 e item III, do artigo 61 da Lei nº 4.928/92.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Londrina, ao 01 de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretário Geral, Zuleica Amaral Alves de Lima - Secretária de Recursos Humanos, José Roberto Fróes da Motta - Superintendente Caapsml

DECRETO Nº 583, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e à vista do requerimento protocolado sob nº 2025/97.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentada, por tempo de serviço, a partir de 02 de janeiro de 1998, **Maria Zanon**, matrícula nº 12.078-2, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, código ADAGAD, tabela/nível 0422, da parte permanente do Plano de Cargos e Carreiras instituído pela Lei Municipal nº 5.832/94, lotada no Departamento de Documentação e Pagamento da Secretaria de Recursos Humanos do Município de Londrina, com proventos proporcionais, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei nº 5.268/92, alterado pela Lei nº 5.917/94, conforme demonstrativo especificado em anexo.

Art. 2º - Fica vago o cargo acima, na forma prevista no item V, do artigo 60 e item III, do artigo 61 da Lei nº 4.928/92.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Londrina, ao 01 de dezembro de 1997.

Antonio Casemiro Belinati Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretario Geral, Zuleica Amaral Alves de Lima - Secretária de Recursos Humanos José Roberto Fróes da Motta - Superintendente Caapsml

DECRETO Nº 591, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e à vista do requerimento protocolado sob nº 1960/97,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentada, por invalidez, a partir de 15 de outubro de 1997, **Maria Julia Modesto**, matrícula nº 10.180-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Enfermagem, código SAAUEN, tabela/nível 2007, da parte permanente do Plano de Cargos e Carreiras instituído pela Lei Municipal nº 5.833/94, lotada no Departamento de Serviços de Apoio da Autarquia do Serviço Municipal de Saúde de Londrina, com proventos integrais, nos termos dos artigos 23, 24, inciso I, redação dada pela Lei nº 6.918/96 e artigo 48 inciso III, da Lei nº 5.268/92, conforme demonstrativo especificado em anexo.

Art. 2º - Fica vago o cargo acima, na forma prevista no inciso V, do artigo 60 e inciso III, do artigo 61 da Lei nº 4.928/92.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Londrina, 09 de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretário Geral, Zuleica Amaral Alves de Lima - Secretária de Recursos Humanos, Paulo Anchieta da Silva - Superintendente Caapsml (em exercício)

DECRETO Nº 592, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e à vista da declaração nº 118/97 - DDP/SRH, anexo ao requerimento protocolado sob nº 1791/97 - CAAPSML,

DECRETA:

Art. 1º - Fica inserido nos proventos de aposentadoria da servidora, **Ivanilda Lima Carneiro**, matrícula nº 1.467-2, a proporção de 02/25 (dois, vinte e cinco avos), referente a alteração de jornada de trabalho, face as disposições contidas no artigo 30, inciso II da Lei nº 5.268/92, alterado pela Lei nº 5.658, de 27 de dezembro de 1993, conforme anexo único deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao mês de Janeiro de 1995.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Londrina, 09 de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretário Geral, Zuleica Amaral Alves de Lima - Secretária de Recursos Humanos, Paulo Anchieta da Silva - Superintendente Caapsml (em exercício)

DECRETO Nº 593, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e à vista do requerimento protocolado sob nº 1668/97 e autos nº 841/97,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentada, voluntariamente, por tempo de serviço, a partir de 27 de Outubro de 1997, Elizabeth Franco Vicente, matrícula nº 30.278-3, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor de Ensino Básico/Técnico Pedagógico, código MTPSPG, tabela/nível 2823, da Parte permanente do Plano de Cargos e Carreiras instituído pela Lei Municipal nº 5.832/94, lotada no Departamento de Ensino da Secretaria de Educação, com proventos integrais, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 5.268/92, conforme demonstrativo especificado em anexo.

Art. 2º - Fica vago o cargo acima, na forma prevista no item V, do artigo 60 e item III, do artigo 61 da Lei nº 4.928/92.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Londrina, 09 de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretário Geral, Zuleica Amaral Alves de Lima - Secretária de Recursos Humanos, Paulo Anchieta da Silva - Superintendente Caapsml (em exercício)

DECRETO Nº 596, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e à vista do requerimento protocolado sob nº 2030/97.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentado, por tempo de serviço, a partir de 02 de janeiro de 1998, José Norberto Cruz, matrícula nº 11.940-7, ocupante do cargo de provimento efetivo de Operador de Máquinas Motrizes, código OPOPMA, tabela/nível 3427, da parte permanente do Plano de Cargos e Carreiras instituído pela Lei Municipal nº 5.832/94, lotado no Departamento de Viação da Secretaria de Obras do Município de Londrina, com proventos proporcionais, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei nº 5.268/92, alterado pela Lei nº 5.917/94, conforme demonstrativo especificado em anexo.

Art. 2º - Fica vago o cargo acima, na forma prevista no item V, do artigo 60 e item III, do artigo 61 da Lei nº 4.928/92.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Londrina, de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretário

DECRETO Nº 597, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e à vista do requerimento protocolado sob nº 2049/97.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentado, por tempo de serviço, a partir de 05 de janeiro de 1998, José Barreto, matrícula nº 11.945-8, ocupante do cargo de provimento efetivo de Pedreiro, código OPEDR, tabela/nível 1423, da parte permanente do Plano de Cargos e Carreiras instituído pela Lei Municipal nº 5.832/94, lotado no Departamento de Viação da Secretaria de Obras do Município de Londrina, com proventos proporcionais, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei nº 5.268/92, alterado pela Lei nº 5.917/94, conforme demonstrativo especificado em anexo.

Art. 2º - Fica vago o cargo acima, na forma prevista no item V, do artigo 60 e item III, do artigo 61 da Lei nº 4.928/92.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Londrina, 09 de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretário Geral, Zuleica Amaral Alves de Lima - Secretária de Recursos Humanos, Paulo Anchieta da Silva - Superintendente Caapsml (em exercício)

DECRETO Nº 600, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e à vista do requerimento protocolado sob nº 1904/97.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentada, por tempo de serviço, a partir de 11 de dezembro de 1997, Neuza Tiemi Kawaziri, matrícula nº 11.393-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Fiscal Tributário, código SUFISC, tabela/nível 2919, da parte permanente do Plano de Cargos e Carreiras instituído pela Lei Municipal nº 5.832/94, lotada no Departamento de Receita da Secretaria de Fazenda do Município de Londrina, com proventos proporcionais, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei nº 5.268/92, alterado pela Lei nº 5.917/94, conforme demonstrativo especificado em anexo.

Art. 2º - Fica vago o cargo acima, na forma prevista no inciso V, do artigo 60 e inciso III, do artigo 61 da Lei nº 4.928/92.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Londrina, 10 de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretário Geral, Zuleica Amaral Alves de Lima - Secretária de Recursos Humanos, Paulo Anchieta da Silva - Superintendente Caapsml (em exercício)

DECRETO Nº 609 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica anulado o Decreto nº 517/97, que ratificou a aposentadoria e alterou os proventos de José Monteiro, face a opção de retorno às atividades, conforme requerimento nº 38981/97.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Londrina, 16 de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretário Geral, Zuleica Amaral Alves de Lima - Secretária de Recursos Humanos

DECRETO Nº 621, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

SÚMULA:- Estabelece novo horário de atendimento ao público e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º O expediente para atendimento ao público dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina -CAAPSM, do Serviço de Pavimentação de Londrina - PAVILON, da Autarquia do Serviço Municipal de Saúde - ASMS, da Autarquia Municipal do Ambiente - AMA, da Autarquia de Serviços Especiais - ACESF e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, transcorrerá nos seguintes períodos: das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00.

Parágrafo Único - Excluem-se da disposição deste dispositivo os serviços e atividades essenciais da Administração Pública, mormente as vinculadas às áreas da saúde e educação, bem como o serviço de protocolo, os quais transcorrerão de forma contínua e ininterrupta.

Art. 2º Em decorrência da sistemática erigida no artigo anterior, a jornada de trabalho dos servidores lotados nesses órgãos e autarquias será prestada em dois períodos, sendo quatro horas matutinas e três horas vespertinas, totalizando sete horas, observando-se o intervalo intrajornada de duas horas.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 07 (sete) de janeiro de 1998, revogando-se as disposições em contrário, em especial as constantes dos Decreto nº207, de 25 de abril de 1997 e 384, de 15 de agosto de 1997.

Londrina, 30 de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretário Geral, Moysés Leônidas de Oliveira - Secretário de Administração, Zuleica Amaral Alves de Lima - Secretária de Recursos humanos

DECRETO Nº 622, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

SÚMULA:- Fixa correção para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Os valores venais dos terrenos, assim como os valores básicos por metro quadrado das construções que serviram de base para os lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano no exercício de 1997, ficam atualizados em 5,52 % (cinco vírgula cinquenta e dois por cento), correspondendo à variação da UFIR de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1997, para fins de lançamento e cobrança do exercício de 1998.

Art. 2º - Os imóveis edificados ficam isentos do Imposto Predial Urbano sobre a parcela correspondente ao valor venal até 3.050 (três mil e cinquenta) UFIRs.

Art. 3º - Para efeito de cálculo das taxas agregadas, para o exercício de 1998, será atualizado o valor da UFIR de 1º de janeiro de 1998 (R\$ 0,9611).

Art. 4º - Calculado o valor do imposto e das taxas na forma dos artigos anteriores, estes serão convertidos em UFIR pelo valor desta no dia 1º de janeiro de 1998 (R\$ 0,9611).

Art. 5º - Para recolhimento dos tributos, será multiplicado o número de UFIR constante do carnê de lançamento pelo valor desta no dia do pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, quando o pagamento for efetuado após o vencimento.

Art. 6º - Os valores do IPTU e das taxas agregadas, calculadas na forma deste Decreto, referentes ao exercício de 1998, gozarão dos seguintes descontos:

I - 15% (quinze por cento), se pagos até a data do primeiro vencimento fixado para a cota única;

II - 10% (dez por cento), se pagos até a data fixada para o segundo vencimento em cota única;

III - 5% (cinco por cento), se pagos até a data fixada para o terceiro vencimento em cota única.

§ 1º - O pagamento parcelado será em 11 (onze) quotas mensais.

§ 2º - Nos valores expressos em UFIR ou em Real, para pagamento com desconto, já estão deduzidos os valores dos respectivos descontos.

Art. 7º - O Secretário de Fazenda, sempre que necessário, baixará portaria de aplicação dos valores a serem expressos em UFIR.

Art. 8º - O disposto no artigo 6º deste decreto se aplica ao recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza lançado na alíquota fixa.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 30 de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretário Geral, Luiz Cesar Auvray Guedes - Secretário de Fazenda

EXTRATOS

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato DL 97/085 - Partes: Município de Londrina e Rhedetec Informática Ltda. Ref.: Tomada de Preços TP/DL 97/005. Objeto: Aquisição de 06 Mouses. Valor: R\$ 46,80. Data e assinaturas.

Contrato DL 97/104 - Partes: Município de Londrina e Retrovisa Comércio de Produtos Audio-Visuais Ltda. Ref.: Convite CC/DL 97/026 - Objeto: Locação de equipamentos para montagem de palco, som e iluminação. Valor: R\$ 687,32/apresentação. Prazo: 90 dias. Data e assinaturas.

Contrato nº DA 97/105 - Partes: Município de Londrina e Comércio de Carne Cinco Estrelas Ltda. Ref.: Convite CC/DA 97/260. Objeto: Fornecimento de carnes e pertences. Prazo: 10 semanas. Valor: 18.841,00. Data e assinaturas.

Contrato nº DA 97/106 - Partes: Município de Londrina e Elio Batista da Silva - Legumes - Ref.: Convite CC/DA 97/259. Objeto: Fornecimento de hortifrutigranjeiros. Prazo: 10 semanas. Valor: R\$ 12.534,56. Data e assinaturas.

Processo Administrativo nº PA/DL 97/091 - Partes: Município de Londrina e Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Ref.: Modalidade de Licitação - Inexigibilidade de Licitação - Art. 25, inciso I, da Lei Federal 8.666/93. Objeto: Aquisição de 31.125 passes urbanos, e 34.690 vales transportes. Prazo: 01 ano. Valor total: 592.335,00. Data e assinaturas.

Processo Administrativo nº PA/DL 97/092 - Partes: Município de Londrina e Comercial de Móveis Brasília Ltda. Ref.: Modalidade de Licitação - Dispensa de Licitação - Art. 24 - inciso V, da Lei Federal 8.666/93. Objeto: Aquisição de 01 enceradeira doméstica, 02 ventiladores 40 cm, 01 liquidificador comum 3 velocidades. Valor total: 305,00. Data e assinaturas.

Processo Administrativo PA/DL 97/092 - Partes: Município de Londrina e Milvetti Máquinas e Móveis para Escritório Ltda. Ref.: Modalidade de Licitação - Dispensa de Licitação - Art. 24, inciso V. Objeto: Aquisição de 02 calculadoras elétrica com bobina e visor. Valor total: 316,00. Data e assinaturas.

COMUNICADO

OBJETO: Edital de Concorrência Pública CP/DL 97/007, visando a alienação de uma área de terras contendo 114,75m², remanescente da Data 09, Quadra II, da Vila Penteriche, com divisa a Nordeste, com o Talude da Via Expressa.

De acordo com o que ficou determinado na reunião realizada dia 29.12.97 às 10h00, a Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 866/97, classificou os proponentes da seguinte forma, em conformidade com o Art. 12, do referido Edital: 1º) José Luiz Semencio - R\$ 6.122,00; 2º) Marcelo Rodrigues da Silva - R\$ 5.000,00.

Londrina, 29 de dezembro de 1997. Claudemir Vilalta - Presidente da Comissão

CAAPSML

CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

EXTRATOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fund: Art.24 inciso V da Lei 8.666/93

Objeto: Confecção e entrega de impressos

em formulários contínuos - etiquetas adesivas.

Contratado: New Data Informática Ltda.

Valor: 266,00.

Prazo: Imediato.

Emissão: 17/12/97.

Londrina, 17 de dezembro de 1997. José Roberto Fróes da Motta - Superintendente.

COMURB

COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO

EXTRATO

CONTRATO Nº CTO-020/97-Comurb. Partes: COMURB e SISTEMA - Design, Arquitetura e Urbanismo Ltda.
Objeto: Contratação de empresa especializada em Consultoria de Engenharia de Transportes, com objetivo de executar Projetos Técnicos para elaboração do Plano de Transportes Públicos - Ajustes de Curto Prazo, no

sistema de Transportes Públicos da cidade de Londrina. Ref. Convite nº 029/97-Comurb. Prazo: 07 (sete) meses. Valor: R\$136.400,00, em 6 seis parcelas. Recursos: Fundo de Urbanização de Londrina. Data: 01.12.97. Assinaturas: Kakunen Kyosen - Diretor Presidente, Lúcia Maria Brandão - Diretora de Operações e Cláudio José Menna Barreto Gomes - Sistema Design, Arquitetura e Urbanismo Ltda.

CTRL

CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA

COMUNICADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/97

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/97-TRL

Objeto: Permissão de uso das lojas 13, 15, 16, 36 e 40, localizadas no Terminal Rodoviário de Londrina.

CONVOCAÇÃO

Comunicamos que a reunião de abertura do envelope 2 do processo licitatório em referência foi fixada para o dia 05 de janeiro de 1.998, às 15 horas, na sede da Companhia de Desenvolvimento de Londrina, na Avenida Juscelino Kubitscheck, 2896, em Londrina, PR.

Londrina, 30 de dezembro de 1.997. Eleonora Gomes Colli - Presidente da Comissão

SERCOMTEL S.A.

TELECOMUNICAÇÕES

INTIMAÇÃO

A SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, com sede na rua Professor João Cândido, 555, nesta cidade, faz saber a todos os interessados para os fins previstos na Lei nº 8.666/93, especialmente para exame da documentação respectiva, encontrar-se instaurado o Processo Administrativo nº 199/97-ALC, que refere-se ao

seguinte: a) Objeto: Locação de espaço físico na Rua Maringá, nº 1071; b) Modalidade: Dispensa de Licitação com fundamento no Artigo 24 inciso X da Lei Federal nº 8.666/93; c) Recurso: 142.32.11 – Equipamento de Transmissão Analógico; d) Entidade a ser contratada: Paróquia Nossa Senhora Auxiliadora; e) Valor da contratação: R\$.3.000,00 - Londrina, 23 de dezembro de 1997 - Luiz Carlos Muraska – Diretor de Engenharia e Operações.

EXTRATOS

CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº 5338 Processo Administrativo nº 202/97 - ALC; PARTES: SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES E STEMAC S/A GRUPOS GERADORES OBJETO: 01 (Um) Grupo Motor Gerador Móvel capacidade de 81/73 kVA, 220/127V, 60Hz ; PRAZO DE ENTREGA: 60 dias; PREÇO: R\$.100.090,00 (Cem mil e noventa reais) DATA E ASSINATURA LONDRINA, 30.12.97; DIONILTRO RUBENS PAVAN, LUIZ CARLOS MURASKA (SERCOMTEL S.A.) E JORGE LUIZ BUNEDER, JOÃO LUIZ BUNEDER (STEMAC S/A GRUPOS GERADORES).

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 5120 Processo Administrativo nº 186/97 - ALC; PARTES: SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES E SMC AUDITORIA E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., OBJETO: Serviços especializados de assessoria técnica, orientação e consultoria, para elaboração do projeto básico para proposta técnica nas licitações de TV por assinatura., PRAZO DE EXECUÇÃO: 30 dias; PREÇO: R\$.10.000,00 (Dez mil reais) DATA E ASSINATURA LONDRINA, 02.12.97; DIONILTRO RUBENS PAVAN, ISMAEL MOLOGNI (SERCOMTEL S.A.) E ROMEU EGYDIO NATAL MEIRELLES (SMC AUDITORIA E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA).

CONTRATO Nº 5197/97-ALC - P.A. 122/97 - PARTES: SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES e MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S.A.; OBJETO: o fornecimento de equipamentos, materiais, documentação técnica, treinamento e serviços de instalação para implantação de uma central de atendimento, denominada Call Center, conforme nomenclatura e normatização Telebrás, para composição de uma rede multi serviços de comunicação de voz/dados para a Sercomtel S.A. a ser implantada em 3 (três) fases, conforme dados constantes da Especificação Técnica DEOP-009/97, anexo I do edital de concorrência 085/97; VALOR: o valor global de R\$.747.155,67; DO PRAZO: o prazo para execução do referido contrato será de acordo com o cronograma anexo II do edital de concorrência 085/97; MODALIDADE: Concorrência de nº 085/97; RECURSO: 142.33.32 – CPCT - Digital; Londrina, 10.12.97. – Dioniltro Rubens Pavan/Walter Campanelli Junior (SERCOMTEL S.A.) e (MATEC S/A) Arnaldo Curvello/Luiz Yssamu Moriya.

CONTRATO Nº 051/97 - P.A. 011/97-SEC PARTES: SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES E INTERNATIONAL SYST LTDA; OBJETO: contratação de empresa especializada para prestar treinamento em desenvolvimento em ORACLE, compreendendo alguns cursos mencionados na cláusula primeira deste contrato; VALOR: o valor global de R\$.44.943,82; PRAZO: os cursos serão ministrados de acordo com o cronograma constante na cláusula sexta do referido contrato; RECURSO: 143.25 – Sistema de Processamento de Dados; Londrina, 17.10.97 - Dioniltro Rubens Pavan/Ismael Mologni/Waldir Belinati (SERCOMTEL S.A.) e (INTERNATIONAL SYST LTDA) Jorge Alberto França Proença/Geraldo Magela Fonseca Batista.

CONTRATO Nº 052/97- P.A. 011/97-SEC - PARTES: SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES e EDISON FERREIRA FONTOURA; OBJETO: a contratação de empresa especializada para prestar treinamento em desenvolvimento em ORACLE, compreendendo alguns cursos mencionados na cláusula primeira deste contrato; VALOR: o valor global de R\$.21.506,38; DO PRAZO: os cursos serão ministrados de acordo com o cronograma constante na cláusula sexta do referido contrato; MODALIDADE: Tomada de Preços nº 013/97-ALC; RECURSO: 143.25 – Sistema de Processamento de Dados; Londrina, 14.10.97. – Dioniltro Rubens Pavan/Waldir Belinati/Ismael Mologni (SERCOMTEL S.A.) e (EDISON FERREIRA FONTOURA) Edison Ferreira Fontoura.

CONTRATO Nº 5293/97-ALC - P.A. 166/97-ALC - PARTES: SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES e VANDERLEY DONIZETTI SIROTI-ME; OBJETO: a prestação dos serviços pela Contratada, de coleta e entrega de documentos, junto a arrecadadores autorizados pela SERCOMTEL S.A., para recebimento das faturas telefônicas; VALOR: o valor unitário de R\$.0,50 (cinquenta centavos) por cada posto de coleta; DO PRAZO: 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do documento contratual; MODALIDADE: Convite 107/97; RECURSO: 313.35.21 – Transportes de Volumes-Documentos; Londrina, 17.12.97. – Dioniltro Rubens Pavan/Ismael Mologni (SERCOMTEL S.A.) e (VANDERLEY DONIZETTI SIROTI-ME) Vanderley Donizetti Siroti.

CONTRATO Nº 049/97-ALC - P.A. 053/97-ALC - PARTES: SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES e FURUKAWA INDUSTRIAL S/A – PRODUTOS ELÉTRICOS; OBJETO: o fornecimento de 2.000M (dois mil metros) de cabo de fibra ótica dielétrico, CFOA-SM-DD-G; VALOR: o valor global de R\$.30.920,00; DO PRAZO: 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de assinatura do instrumento contratual; MODALIDADE: Tomada de Preços 033/97-ALC; RECURSO: 112.711 – material para consumo; Londrina, 07.10.97. – Dioniltro Rubens Pavan/Ismael Mologni (SERCOMTEL S.A.) e (FURUKAWA INDUSTRIAL S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO) Toshio Murao.

CONTRATO Nº 5212/97-ALC - P.A. 053/97-ALC - PARTES: SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES e PIRELLI CABOS S.A.; OBJETO: 5.000m (cinco mil metros) de cabo telefônico CT-APL-40 com 20 pares; VALOR: o valor global de R\$.4.100,00; DO PRAZO: 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de assinatura do documento contratual; MODALIDADE: Tomada de Preços 033/97-ALC; RECURSO: 112.711 – material para consumo;

CONTRATO Nº 5213/97 - P.A. 053/97-ALC - PARTES: SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES e ALCATEL CABOS BRASIL S/A; **OBJETO:** o fornecimento de 6.355M (seis mil, trezentos e cinquenta e cinco metros) de cabo telefônico CTP-APL-40 com 50 pares; 5.000m (cinco mil metros) de cabo telefônico CTP-APL-40 com 100 pares; 7.400m (sete mil e quatrocentos metros) de cabo telefônico CTP-APL-40 com 200 pares; **VALOR:** o valor global de R\$52.843,85; **DO PRAZO:** 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de assinatura do presente contrato; **MODALIDADE:** Tomada de Preços 033/97-ALC; **RECURSO:** 112.711 – material para consumo; Londrina, 26.12.97. – Dioniltro Rubens Pavan/Ismael Mologni (SERCOMTEL S.A.) e (ALCATEL CABOS S.A.) Walter José.

CONTRATO Nº 5055/97 - P.A. 127/97-ALC - PARTES: SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES e CRANDAL DISTRIBUIDORA LTDA; **OBJETO:** a contratação de: 1) fornecimento e instalação de software e hardware para envio de mensagem automática, conforme características constantes da Especificação do Software, anexo I do convite; 2) manutenção por um período de 12 (doze) meses, contado da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo do software e hardware; 3) treinamento operacional, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas, para 02 (dois) treinandos, dentro das dependências da SERCOMTEL S.A.; **VALOR:** o valor de R\$20.585,05; **DO PRAZO:** a execução do objeto deste contrato devem ser os seguintes: 1) software e hardware: em até 30 (trinta) dias corridos, contado da data de assinatura do presente contrato; 2) manutenção: a partir da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo; 3) treinamento: em até 05 (cinco) dias corridos, contado da data de instalação do software e hardware; **MODALIDADE:** Convite nº 080/97-ALC; **RECURSO:** 142.35 – Bens de Uso Geral; Londrina, 28.11.97. Dioniltro Rubens Pavan/Ismael Mologni (SERCOMTEL S.A.) e (CRANDAL DISTRIBUIDORA LTDA) Julio Darcy Rocha.

CONTRATO Nº 4724/97 - P.A. 030/97-ALC - PARTES: SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES e GATE SERVER INFORMÁTICA LTDA; **OBJETO:** a contratação de empresa especializada para desenvolver e implantar o sistema com o uso do banco de dados ORACLE e das ferramentas de desenvolvimento DESIGNER/2000 e DEVELOPER/2000, mediante o fornecimento de 2.000 (duas mil) horas de serviço; **VALOR:** o valor de R\$.78.000,00; **DO PRAZO:** a execução dos serviços será iniciado a partir da data de emissão da ordem de início dos serviços e, deverá encerrar em até 180 (cento e oitenta) dias após a data do início dos serviços; **MODALIDADE:** Edital Tomada de Preços nº 021/97-ALC; **RECURSO:** 143.24 – Transformação Empresarial; Londrina, 21.11.97. Dioniltro Rubens Pavan/Ismael Mologni (SERCOMTEL S.A.) e (GATE SERVER INFORMÁTICA LTDA) Frederico Kappel Rocha e Moisés Ozi Neto.

CÂMARA

JORNAL DO LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS

PROJETOS DE LEI

Autógrafo ao

PROJETO DE LEI Nº 597/97

SÚMULA: Transforma em Zona Residencial Três (**ZR-3**) a área com 25.585,06m², localizada na Gleba Patrimônio Londrina, da sede do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica transformada em Zona Residencial Três (**ZR-3**) a área com 25.585,06m², desmembrada da subdivisão da área remanescente destacada da subdivisão dos Lotes nºs 166 e 167 da Gleba Patrimônio Londrina, da sede do Município, com as seguintes divisas e confrontações: Principiando num marco cravado na divisa com a área de fundo de vale, segue confrontando-se com parte do Lote nº 8 e os Lotes de nºs 9 a 13, da quadra 25, a viela e os Lotes de nºs 9 a 23 da quadra 26 do Jardim San Remo no rumo NW 19º 42' 39" SE e distância de 341,66 metros; deste segue confrontando-se com o Jardim Champagnat, a Rua Juiz de Fora e parte da área da P.M.L., no rumo NE 26º 04' 08" SW e distância de 79,57 metros; daí segue confrontando-se com área do fundo de vale nos seguintes rumos e distâncias: desenvolvimento em curva de 23,43 metros com raio de 10,00 metros, SE 19º 42' 39" SW - 286,80 metros, desenvolvimento em 10,49 metros com raio de 24,00 metros, SW 5º 19' 20" NW - 97,58 metros, desenvolvimento em 9,07 metros com raio de 8,00 metros e SW 70º 17' 20" NE - 23,21 metros, até encontrar seu ponto de partida.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30

de dezembro de 1997. Adalberto Pereira da Silva - Presidente

Autoria: Vereadores Célio Guergoletto, Renato Silvestre de Araújo, Jaci Cezar de Aguiar, Sidney Osmundo de

Souza, Flávio Anselmo Vedoato, Orlando Soares Proença, Alvair Avelino de Souza, Adalberto Pereira da Silva, Jorge Scaff, Antônio Negmar Ursi, Luiz Carlos Tamarozzi e Carlos Siguera Kita.

Autógrafo ao

PROJETO DE LEI Nº 598/97

SÚMULA: Desafeta de uso comum do povo e/ou especial uma área de terras com **3.111,70m²**, localizada no **Patrimônio Heimtal**, e autoriza o Executivo a cedê-la em permissão de uso a Maria Fernanda Rezende de Oliveira Muller - microempresa (**Restaurante Muller Caffee**).

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial a área de terras com **3.111,70m²**, de propriedade do Município, **denominada Quadra 43-A**, localizada no **Patrimônio Heimtal**, com as seguintes divisas e confrontações, **conforme Memorial Descritivo nº 131/97-S.O:** Inicia-se em um ponto de divisa da Rua Ludwig Ernest com a área de escape; deste ponto segue confrontando com a Rua Ludwig Ernest com 86,16 metros; deste ponto segue confrontando com as áreas de escape e a Rua Richard Blumberg em desenvolvimento de curva de 9,32 metros e em desenvolvimento de curva de 127,77 metros e raio de 50,00 metros e ainda em desenvolvimento de curva de 9,32 metros.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder permissão de uso, por prazo indeterminado, do imóvel descrito no artº

1º anterior à Maria Fernanda Rezende de Oliveira Muller - microempresa (**Restaurante Muller Caffee**) para a construção de um restaurante de comida e produtos típicos da Alemanha.

Art. 3º A permissionária não poderá ceder suas instalações no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a outras e

instalações sem autorização prévia e por escrito da Prefeitura.

Art. 4º Para se habilitar à obtenção do ato ou instrumento de permissão de que trata esta lei, a permissionária deverá estar de posse do Projeto de Construção devidamente aprovado pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

Art. 5º As obras de construção previstas nesta lei deverão ser iniciadas no prazo máximo de um ano e terminadas no de dois anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 6º Fica reservado à Prefeitura o direito de fiscalizar, quando julgar necessário, as atividades da permissionária.

Art. 7º A partir da vigência desta lei, todos os encargos civis, administrativos e tributários que incidirem sobre o imóvel cedido em permissão de uso ficarão a cargo da permissionária durante o tempo de vigência da permissão.

Art. 8º A falta de cumprimento do disposto nesta lei, a modificação da finalidade das permissões ou a extinção da permissionária farão o imóvel, com todas as benfeitorias e instalações nele introduzidas, reverter automaticamente e de pleno direito à posse do Município, as quais, como parte integrante daquele, não darão direito a qualquer indenização ou compensação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 2º da Lei nº 6.277, de 1º de setembro de 1995.

Sala das Sessões, 30 de dezembro de 1997. Adalberto Pereira da Silva - Presidente

Autoria: Vereadores Sidney Osmundo de Souza, Flávio Anselmo Vedoato, Alvaír Avelino de Souza e Orlando Soares Proença

Aprovado com a Emenda Modificativa nº 1/97, de autoria do Vereador Carlos Sigueru Kita

LEIS

LEI Nº 7.287, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

SÚMULA: Disciplina no Município de Londrina o sistema de transporte remunerado de passageiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE PROMULGO, NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, a seguinte

LEI:

Art. 1º O transporte de passageiros no Município de Londrina reveste-se de caráter público, cabendo ao Executivo planejá-lo, discipliná-lo e administrá-lo nos termos desta lei, observado, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1997, e 9.074, de 7 de julho de 1997, e suas alterações posteriores.

Art. 2º Os serviços de transporte público somente serão admitidos se efetuados em veículos apropriados, expressamente indicados e caracterizados no Código Nacional de Trânsito e em seu Regulamento.

Art. 3º Fica estabelecido que o transporte público de passageiros remunerado por tarifa é privativo das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo e dos serviços de táxis por automóveis de passeio em toda a circunscrição do Município.

§ 1º O transportador de Londrina e de outros municípios que infringir esta lei será tratado como clandestino.

§ 2º Será considerado clandestino todo transportador pessoa física ou jurídica ou consórcio de empresas que vierem a explorar o serviço de transporte público de passageiros mediante realização de itinerários urbanos ou rurais e mediante a cobrança de tarifa ou aceitação de passes, bilhetes e assemelhados utilizados no sistema de transporte público regular sem a respectiva autorização do Município.

Art. 4º O transportador que infringir o disposto nesta lei estará sujeito à pena de multa equivalente a 1.600 UFIRs na primeira infração e a 3.200 UFIRs nas reincidências, sem prejuízo da apreensão do veículo.

§ 1º O veículo apreendido somente será liberado após o pagamento das multas aplicadas e das diárias fixadas pelo administrador do pátio onde o veículo estiver recolhido.

§ 2º Sempre que necessário, será requerida força policial para o cumprimento desta lei.

Art. 5º No ato da ocorrência o fiscal municipal, o fiscal da Comurb S.A. ou a autoridade policial lavrarão laudo circunstanciado com todos os elementos necessários à identificação do infrator e do veículo e o dispositivo legal infringido.

§ 1º Cópia do laudo será entregue ao infrator, mediante recibo.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o laudo, este será instruído com a assinatura de duas testemunhas.

§ 3º Em caso de dúvida na aplicação deste lei, o fiscal municipal, o fiscal da Comurb S.A. ou a autoridade policial aplicarão como subsídio complementar o Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ref.

Projeto de Lei nº 540/97

Autoria: Vereador Salvador Francisco de Oliveira Neto

Promulgação oriunda de sanção tácita

Departamento de Processos Legislativos

LEI Nº 7.293, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

SÚMULA: Transforma em Zona Residencial Três (**ZR-3**) o Lote nº 2-B/1, subdivisão do Lote nº 2-B, com 21.277,50m² e o Lote nº 2-B (remanescente) com 2.227,73m², ambos localizados na Gleba Lindóia, da sede do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica transformado em Zona Residencial Três (**ZR-3**) o Lote nº 2-B/1, subdivisão do Lote nº 2-B, com 21.277,50m², localizado na Gleba Lindóia, da sede do Município, com as seguintes divisas e confrontações: " Tem início no marco cravado no alinhamento da Rua Carmela Dutra e divisor com o Lote nº 2-C. Segue deste marco confrontando com o Lote nº 2-C pelo eixo da Rua "A" no rumo de 11º 33' 38" SW e na distância de 242,82 metros até outro marco divisor com o Lote nº 2-B remanescente; segue deste marco confrontando com o Lote nº 2-B remanescente no rumo de 74º 47' 17" NW e na distância de 89,80 metros até outro marco divisor com o Lote nº A-2; segue deste marco confrontando com o Lote nº A-2 (Rua "H") no rumo de 11º 19' 23" NE e na distância de 229,54 metros até outro marco divisor com o alinhamento da Rua Carmela Dutra; finalmente, segue pelo alinhamento no rumo de 83º 12' 49" SE e na distância de 90,88 metros até o marco de origem.

Art. 2º Fica transformado em Zona Residencial Três (**ZR-3**) o Lote nº 2-B (remanescente) com 2.227,73m², localizado na Gleba Lindóia, da sede do Município, com as seguintes divisas e confrontações: " Iniciando num ponto comum localizado nos eixos da Avenida São João e Rua "A", segue no rumo SE 74º 51' 21" (eixo da Avenida São João) numa extensão de 89,67 metros; deste ponto, deflete à direita numa extensão de 25,83 metros e rumo SW 11º 9º 23", confrontando com o Lote nº A-2 do Lote nº 1 (remanescente); deste ponto deflete à direita numa extensão de 89,75 metros e rumo SE 74º 51' 21", confrontando com o Lote nº 2-B/1 atingindo o eixo da Rua "A"; deste ponto, deflete à direita seguindo pelo eixo da Rua "A" numa distância de 25,82 metros e rumo SW 11º 20' 00" confrontando com o Lote nº 2-C até atingir o ponto inicial, perfazendo a área de 2.227,73m² "

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 23 de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretário Geral, Mário Cesar Stamm Júnior - Diretor-Presidente do IPPUL

Ref.:

Projeto de Lei nº 522/97

Autoria: Vereador Adalberto Pereira da Silva

LEI Nº 7.294, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

SÚMULA: Transforma em **Zona Comercial Quatro (ZC-4)** a **Avenida Celso Garcia Cid**, no trecho compreendido entre as ruas Elvira Brugin e Carmela Dutra, localizada no **Jardim Oriente**, da sede do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica transformada em **Zona Comercial Quatro (ZC-4)** a **Avenida Celso Garcia Cid**, no trecho compreendido entre as ruas Elvira Brugin e Carmela Dutra, localizada no **Jardim Oriente**, da sede do Município.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 23 de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretário Geral, Mário Cesar Stamm Júnior - Diretor-Presidente do IPPUL

Ref.:

Projeto de Lei nº 481/97

Autoria: Vereador Jaci Cezar De Aguiar

LEI Nº 7.295, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

SÚMULA: Inclui as **Chácaras A, B, C, D, E, H e L/3**, localizadas na **Gleba Lindóia**, no artigo 2º da Lei nº 4.391, de 21 de dezembro de 1989, que criou a Área Urbana e delimitou a Zona Urbana do Distrito Sede de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam incluídas no artigo 2º da Lei nº 4.391, de 21 de dezembro de 1989, que criou a Área Urbana e delimitou a Zona Urbana do Distrito Sede de Londrina, as seguintes áreas de terras:

I - Chácara de terras "A", com a área remanescente de 7.121,44m², resultante da subdivisão da Chácara "A", que possuía originalmente a área total de 7.471,20m², esta por sua vez destacada do Lote nº 14-A, da Gleba Lindóia, com as seguintes divisas e confrontações:

a) - a Oeste: com o Jardim Marabá no rumo SE 00º 20' NW, com 20,00 metros;

b) - a Norte: com a Chácara "B" e corredor no rumo W-E, com 162,00 metros;

c) - a Sudeste: com o Lote nº 14-F no rumo NE 14º 30' SW, com 52,00 metros;

d) - a Sul: com a faixa da R.F.F.S.A., no rumo E-W, com 124,88 metros;

e) - a Sudoeste: com a via de ligação do Jardim Marabá ao Conjunto Habitacional São Pedro, em desenvolvimento de curva de 32,26 metros e raio de 135,27 metros.

II - Chácara de terras "B", com a área de 7.380,00m², destacada do Lote nº 14-A, da Gleba Lindóia, com as seguintes divisas e confrontações: Começa no ponto nº 2, comum à Chácara "A", à Chácara "B" e ao Lote nº 14-F. Daí segue divisando com o Lote nº 13, à distância de 48,60 metros, atingindo o ponto 18 a 73,00 metros, confrontando à direita com a Chácara "D", para depois, na mesma direção, alcançar o ponto nº 11 a 93,00 metros, divisando com a Chácara "C". Daí confrontando à direita com o corredor toma o rumo 0º 20' SE e a distância de 45,40 metros, atingindo o ponto nº 19, para em seguida tomar a direção leste aproximada, confrontando com a Chácara "A" e a distância de 162,00 metros, a fim de chegar ao ponto nº 2 inicial.

III - Chácara de terras "C", com área de 6.066,65m², destacada do Lote nº 14-A, da Gleba Lindóia, com as seguintes divisas e confrontações: Começa no ponto nº 18, comum à Chácara "B", à Chácara "C" e à Chácara "D". Daí segue divisando com a Chácara "D" na direção Norte, à distância de 130,00 metros, até o ponto nº 14, à margem da estrada de automóveis; segue por esta margem, em direção a Londrina, à distância de 98,00 metros, até o ponto nº 12, donde toma o rumo 0º 20' SE, e caminha 48,50 metros, confrontando com o corredor, até o ponto nº 11 da divisa na Chácara "B"; segue por esta divisa na direção leste, à distância de 93,00 metros, atingindo o ponto nº 18 inicial.

IV - Chácara de terras "D", com área de 6.444,63m², destacada do Lote nº 14-A, da Gleba Lindóia, com as seguintes divisas e confrontações: Começa no ponto 3, comum à Chácara "D", à Chácara "E" e na direção NW, à distância de 143,50 metros, até o ponto nº 15, à margem, em direção a Londrina, na distância de 42,00 metros, até o ponto nº 14, de onde toma direção Sul e caminha 130,00 metros, confrontando com a Chácara "C", até o ponto nº 18, na divisa da Chácara "B"; segue por esta divisa na direção Leste à distância de 73,00 metros, atingindo o ponto nº 03 inicial.

V - Chácara de terras "E", com área de 6.639,25m², destacada do Lote nº 14-A, da Gleba Lindóia, com as seguintes divisas e confrontações: Começa no ponto nº 4, comum à Chácara "E", à Chácara "F" e ao Lote 14-F. Daí segue divisando com a Chácara "F", na direção NW, à distância de 104,00 metros, até o ponto nº 16, à margem da estrada de automóveis; segue por esta margem em direção a Londrina, na distância de 47,00 metros, até o ponto nº 15, donde toma a direção SE e caminha 143,50 metros, confrontando com a Chácara "D", até o ponto nº 03, na divisa do Lote nº 14-F. Segue por esta divisa na direção 14º 30' NE, à distância de 85,60 metros, atingindo o ponto inicial.

VI - Chácara de terras "H", com área de 8.425,00m², destacada do Lote nº 14-A, da Gleba Lindóia, com as seguintes divisas e confrontações: Começa no ponto nº 7, comum à Chácara "G", à Chácara "H" e às terras de João Lúcio Correa. Daí segue divisando com a Chácara "G", na direção Sul, à distância de 122,60 metros, até o ponto nº 13, à margem da estrada de automóveis; segue por esta margem na direção NE à distância de 216,00 metros até o ponto nº 6, donde toma a direção Norte e caminha 201,50 metros, divisando com terras de João Lúcio Correa, atingindo o ponto nº 7 inicial.

VII - Chácara de terras L/3, com área remanescente de 792,80m², resultante da subdivisão do Lote com a mesma denominação, que possuía originalmente a área total de 2.764,388m², este por sua vez da subdivisão do Lote "L", destacado do remanescente do Lote nº 14-A, da Gleba Lindóia, com as seguintes divisas e confrontações:

a) - a Nordeste: com o a Rua das Bananeiras, no rumo NW 76º 26' 57" SE, com 74,24 metros, em desenvolvimento de curva de 14,71 metros e raio de 1.196,416 metros;

b) - a Sudoeste: com os Lotes H e G, no rumo SE 86º 33' 30" NW, com 97,01 metros;

c) - a Noroeste: com a Rua Dionísio Negri, no rumo SW 15º 24' 30" NE, com 10,94 metros, em desenvolvimento de curva de 9,54 metros e raio de 6,00 metros.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 23 de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretário Geral, Mário Cesar Stamm Júnior - Diretor-Presidente do IPPUL

Ref.:

Projeto de Lei nº 483/97

Autoria: Vereador Célio Guergoletto

LEI Nº 7.296, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

SÚMULA: Transforma em **Zona Comercial Três (ZC-3)** os **Lotes nºs 69 e 69-A**, localizados na Gleba Fazenda Palhano, da sede do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam transformados em **Zona Comercial Três (ZC-3)** os **Lotes nºs 69 e 69-A**, localizados na Gleba Fazenda Palhano, da sede do Município.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 23 de dezembro de 1997. Antonio Casemiro Belinati - Prefeito do Município, Gino Azzolini Neto - Secretário Geral, Mário Cesar Stamm Júnior - Diretor-Presidente do IPPUL

Ref.:

Projeto de Lei nº 493/97

Autoria: Vereador Renato Silvestre de Araújo.

MUNICÍPIO DE TAMARANA

JORNAL DO EXECUTIVO

ATOS LEGISLATIVOS

LEIS

LEI Nº 049 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997.

SUMULA - Altera o disposto nos Arts. 1º, 2º e 4º da Lei 001/97 que definiu a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Tamarana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - O Artigo 1º da Lei 001 de 07/01/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Sistema Administrativo da Prefeitura Municipal de Tamarana é constituído dos seguintes órgãos:

1. Gabinete do Prefeito;
2. Secretaria de Administração;
3. Secretaria de Finanças;
4. Secretaria de Educação e Cultura;
5. Secretaria de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos;
6. Secretaria da Saúde;
7. Secretaria de Assistência Social;
8. Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
9. Secretaria de Assuntos Indianistas."

§ Único - São Secretários Municipais, os titulares das secretarias.

Art. 2º - O Artigo 2º da Lei 001 de 07/01/97 passa a vigorar com a seguinte redução:

" Art. 2º - As secretarias mencionadas no Artigo anterior compreendem os seguintes departamentos.

- omissis

- omissis

- omissis

- omissis

Secretaria de Assuntos Indianistas:

1 - Departamento de Desenvolvimento Sócio-Cultural."

Art. 3º - O Artigo 3º da Lei 001 de 07/01/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - Constituem área de competência de cada secretaria:

- omissis;

- omissis;

- omissis

IX - A Secretaria de Assuntos Indianistas tem por finalidade a veiculação de medidas e atendimento a população residente na Reserva Indígena Apucarantina, no que pertine aos encargos do Município de Tamarana como também a intermediação com outras esferas de poder em defesa dos interesses do referido núcleo."

Art. 4º - Fica a Secretaria de Finanças do Município autorizada a proceder as adequações de cunho orçamentário a vista do estabelecido no presente diploma.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Tamarana, 09 de dezembro de 1997. Edison Siena - Prefeito Municipal

LEI Nº 050 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997.

SÚMULA: Cria pontos de táxi na sede do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Ficam criados na sede do Município pontos para veículos na modalidade TAXI, para transporte da coletividade nos seguintes locais:

PONTO 01 - Praça São Roque

PONTO 02 - Rua Dez de Dezembro - Praça da Rodoviária

PONTO 03 - R. Evaristo Camargo, 384

Art. 2º - Os interessados em se estabelecer nos referidos locais deverão encaminhar pedido ao Executivo, comprometendo-se a seguir o regramento inerente a função a ser baixado em 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º - Provisoriamente serão expedidas credenciais aos motoristas já estabelecidos bem como aos demais que vierem a se cadastrar, até um limite de 05(cinco) veículos por ponto.

Art. 4º - Fica criado no local denominado "Assentamento Água da Prata" no local destinado ao Centro Social Urbano o Ponto nº 04.

Art. 5º -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Tamarana, 09 de dezembro de 1997. Edison Siena - Prefeito Municipal de Tamarana

Projeto de Autoria dos Vereadores

Plínio Pereira de Araújo Júnior. Elza Silvestre Barbosa, Ubaldino Torres Bittencourt, Emenda Aditiva de autoria do vereador, Ozires de Oliveira Borges

REGIMENTOS

MUNICÍPIO DE TAMARANA - ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tamarana - Paraná.

ÍNDICE

TÍTULO I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.).

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares **Art. 1º**

CAPÍTULO II

Da Composição **Art. 2º à 3º**

CAPÍTULO III

Da Assembléia Geral de Eleição **Art. 4º à 10**

CAPÍTULO IV

Da Realização da Assembléia Geral de Eleição e Posse **Art. 11 à 15**

CAPÍTULO V

Do Mandato e Vacância **Art. 16 à 21**

TÍTULO II

Dos Órgãos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO I

Da Organização **Art. 22**

CAPÍTULO II

Do Plenário **Art. 23 à 24**

CAPÍTULO III

Da Diretoria Executiva **Art. 25**

CAPÍTULO IV

Do Presidente e Vice-Presidente **Art. 26 à 27**

CAPÍTULO V

Do Secretário **Art. 28**

CAPÍTULO VI

Do Tesoureiro **Art. 29**

TÍTULO III

Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO I

Das Atribuições dos Conselheiros **Art. 30**

CAPÍTULO II

Das Reuniões **Art. 31 à 32**

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias **Art. 33 à 34**

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tamarana - Paraná.

SÚMULA - Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tamarana - Paraná.

A Diretoria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente de Tamarana, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Conselho em sessão plenária aprovou, e ela promulga a seguinte.

RESOLUÇÃO Nº 001/97

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tamarana, criado pela Lei Nº 010/97 de 25 de abril de 1997, é órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Primeiro - A função normativa, consiste em expedir resolução sobre todas as matérias de sua competência (Art. 10 da Lei Municipal nº 010/97).

Parágrafo Segundo - A função consultiva, consiste em emitir pareceres sobre todas as consultas que lhe forem dirigidas após aprovação do plenário.

Parágrafo Terceiro - A função deliberativa, se fará em plenário, após ampla discussão sobre todas as matérias pertinentes.

Parágrafo Quarto - A função de controle e fiscalização se exerce sobre execução da política e atendimento à criança e ao adolescente dentro do programa pré estabelecido e conforme a legislação pertinente, mantendo comunicação com os conselhos congêneres, os organismos nacionais e internacionais que atuem na promoção, proteção e ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado e não subordinado à Secretaria da Ação Social do Município de Tamarana, assegurada a participação paritária por meio de organizações representativas, é composto por 8 (oito) e igual número de suplentes, sendo:

- a) - 03 (três) membros titulares do Poder Executivo;
- b) - 01 (um) representante da Câmara Municipal;
- c) - 02 (dois) representantes de entidades prestadoras de serviço à criança e ao adolescente;
- d) - 02 (dois) representantes de associação Civil Comunitária.

Parágrafo Único - Os titulares e respectivos suplentes referidos neste artigo serão nomeados ou eleitos:

- a) - Pelo Prefeito Municipal, os representantes do Poder Executivo;
- b) - Pelo Chefe do Legislativo, o representante da Câmara Municipal;
- c) - Mediante eleição por voto direto e secreto, em assembléia geral especialmente convocada para este fim nos trinta dias que antecedem ao vencimento dos mandatos, os representantes, membros titulares e respectivos suplentes de entidades e dos movimentos da Sociedade Civil Organizada.

Art. 3º - A função dos Membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLÉIA GERAL DE ELEIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal, por deliberação de seus membros convocará a assembléia geral de eleição dos membros titulares e respectivos suplentes, representantes das entidades e dos Movimentos da Sociedade Civil Organizada, visando atendimento no disposto na alínea "C" do parágrafo único do **Art. 2º**.

Parágrafo Único - O plenário deliberará sobre a data, local e horário para realização da Assembléia Geral de Eleição que alude o **Art. 4º**.

Art. 5º - As Entidades e Associações Civas, interessadas em concorrer à assembléia geral de eleição, deverão promover a inscrição de seus representantes, candidatos a membros titulares e suplentes respectivos, junto ao Conselho Municipal até 15 dias da afetivação da referida assembléia.

Art. 6º - Somente poderá inscrever candidatos, as Entidades e as Associações Civas, com existência legal a mais de um ano, comprovada através de documentação específica e registro formal junto ao cartório.

Art. 7º - Participação de Assembléia Geral de Eleição os membros na condição de:

- a) - Delegados;
- b) - Convidados;
- c) - Participantes.

Art. 8º - Todos os presentes na Assembléia Geral de Eleição terão direito de se manifestar verbalmente durante o debate que sucederem à palestra.

Art. 9º - Os delegados serão indicados previamente através de reunião realizada especialmente para este fim e inscritos junto ao CMDCA, com apresentação da documentação necessária prevista por lei.

Art. 10 - Os delegados da Sociedade Civil terão direito a voz e voto.

CAPÍTULO IV

DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA DE ELEIÇÃO E POSSE

Art. 11 - A mesa coordenadora dos trabalhos será composta pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - A dinâmica da Assembléia Geral será de responsabilidade do CMDCA.

Art. 13 - Será considerado eleito 04 (quatro) titulares representantes de entidades dos movimentos da Sociedade Civil Organizada que obtiver o maior número de votos, isto implicando automaticamente a eleição do respectivo suplente.

Art. 14 - Em ocorrendo empate entre os dois últimos candidatos a membros titulares, será considerado eleito o mais idoso, o que implica a condução de seu suplente.

Art. 15 - A posse dos membros do Conselho recém formados dar-se à pelo CMDCA e pelo Prefeito nos cinco dias úteis seguinte ao vencimento do mandato, impreterivelmente, em assembléia geral aberta à comunidade e especialmente convocada para esse fim.

CAPÍTULO V

DO MANDATO E VACÂNCIA

Art. 16 - O mandato dos titulares e respectivos suplentes, tanto dos representantes do Poder Público, quanto aos de entidades e dos Movimentos da Sociedade Civil Organizada, será de 02 (dois) anos, admitindo, a renovação ou recondução por mais única vez por igual período.

Art. 17 - À exceção dos representantes dos poderes constituídos alíneas "a" e "b" do Art. 2º, nenhum conselheiro, poderá ser destituído. salvo por deliberação de 2/3 da totalidade dos membros que compõem o Conselho Municipal.

Art. 18 - Os membros suplentes assumirão automaticamente na ausência e ou impedimentos dos titulares e poderão estar presentes em todas as reuniões plenárias com direito a participação das discussões, porém, só terão direito a voto quando substituindo o titular.

Art. 19 - Será considerado extinto o mandato do titular antes do término do mandato, nos seguintes casos:

- a) - Renúncia;
- b) - Ausência injustificada por 3 reuniões consecutivas ordinárias e extraordinárias e ou 5 (cinco) reuniões alternadas no período de 1 (um) ano;
- c) - Doença que exija licenciamento médico por 6 (seis) meses;
- d) - Coordenação por crime comum ou de responsabilidade;
- e) - Procedimento incompatível com dignidade da função.

Art. 20 - A justificativa da ausência poderá ser verbal ou escrita, enviada com antecedência a reunião, para a diretoria executiva do Conselho Municipal, e o titular convocará o suplente a substituição.

Art. 21 - Na impossibilidade do suplente assumir a vaga do titular, será efetuada indicações pelo poder público ou pela Entidade da Sociedade Civil Organizada representada no Conselho.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DO CMDCA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 22 - São órgãos do C.M D.C.A.:

- a) - Plenário
- b) - Diretoria Executiva
- c) - Comissões Temáticas

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 23 - O plenário é composto por todos os membros do CMDCA, e constituído pela reunião destes no exercício de seus mandatos, em número legal para deliberar.

Parágrafo Único - As deliberações do plenário se dará com um quorum mínimo de 2/3 de seus membros e ou maioria absoluta.

Art. 24 - Ao plenário compete:

- a) - Acompanhar e ou controlar as ações em todos os níveis relacionados aos itens do Art. 3º, 5º e 10 da Lei Municipal nº 010 de 25 de abril de 1997.
- b) - Deliberar sobre assuntos encaminhados à apreciação do Conselho.
- c) - Dispor sobre normas e atos relativos ao funcionamento do Conselho.
- d) - Constituir comissões temáticas para desenvolver atividades específicas por tempo determinado.
- e) - Deliberar sobre a administração do Fundo Municipal, bem como sua liberação quando em conformidade com as ações, os planos e os programas previamente estabelecidos e aprovados.
- f) - Deliberar sobre as alterações do Regimento do Conselho por 2/3 dos seus membros.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 25- A diretoria executiva do C.M.D.C.A de Tamarana, será composta por: Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Parágrafo Primeiro - Com exceção do presidente, por um quorum mínimo de 2/3 dos seus membros, subseqüentemente à posse, eleger-se à Diretoria Executiva dentre os membros do Conselho.

Parágrafo Segundo - O presidente da Diretoria Executiva, será escolhido pelo chefe do executivo dentre a lista de nomes apontado pelo C.M.D.C.A.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 26 - A Presidência será exercida pelo presidente que, na sua ausência ou impedimento, será substituído pelo vice-presidente e, sucessivamente, pelo secretário.

Parágrafo Único - No caso de vacância da presidência, o executivo indicará o substituto.

Art. 27 - As atribuições do Presidente:

- a) - Presidir o C.M.D.C.A., e apresentar oficialmente, ativa e passiva, em juízo ou fora dele, em todas as causas e assuntos relacionados com a Lei Federal Nº 8.069 de 13 de Julho de 1.990 e a Lei Municipal Nº 010 de 25 de Abril de 1.997.
- b) - Convocar e presidir as reuniões do Conselho.
- c) - Participar da discussões, votações decidindo soberanamente e democraticamente as questões de ordem, reclamações e solicitações em plenário.
- d) - Proferir voto de desempate nas sessões plenárias.
- e) - Tomar decisões de caráter urgente "ad-referendum" do Conselho.
- f) - Solicitar servidores públicos para assessoramento permanente ou temporário do Conselho.
- g) - Baixar atos necessários ao exercício das tarefas administrativas assim como as que resultam de deliberação do Conselho.
- h) - Encaminhar e supervisionar todas as atividades do Conselho, tomando medidas necessárias ao cumprimento deste Regimento Interno e da legislação pertinente.
- i) - Submeter ao plenário a programação Físico Financeira das atividades.
- j) - Exercer outras definidas em Lei ou regulamento.
- k) - Promulgar as resoluções tomadas pelo Conselho.

Art. 28 - Compete ao vice-presidente auxiliar e substituir o Presidente e o Secretário na ausência e ou impedimento.

CAPÍTULO V

DO SECRETÁRIO

Art. 29 - Compete ao Secretário:

- a) - Substituir na coordenação de reuniões o vice-presidente e o presidente em suas ausências e impedimentos.
- b) - Secretariar e coordenar as atividades das sessões plenárias.
- c) - Redigir as atas das reuniões do Conselho.
- d) - Elaborar em conjunto com o Presidente, a pauta das reuniões.

CAPÍTULO VI

DO TESOUREIRO

Art. 30 - Atribuições do Tesoureiro:

- a) - Manter contato direto com a Secretaria de Finanças e acompanhar o processo de operacionalização do Fundo.
- b) - Apresentar mensalmente ao CMDCA o balancete das receitas e despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em até fevereiro de cada ano o balanço geral.

c) - Acompanhar as operações administrativas junto aos gestores das despesas necessárias ao funcionamento do Conselho.

d) - Acompanhar a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentro dos parâmetros estabelecidos.

TÍTULO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 31 - A todos os membros do Conselho compete:

- a) - Comparecer as reuniões plenárias, justificando as faltas quando ocorrerem.
- b) - Discutir, votar os assuntos debatidos em plenário.
- c) - Aprovar e assinar o livro ata da sessão plenária, solicitando retificação quando lhe convier.
- d) - Pedir vistas de processo em discussão, apresentando parecer e desenvolvendo-o no prazo máximo de 7 (sete) dias.
- e) - Requerer à Secretaria a inclusão na pauta dos trabalhos de assuntos relevantes que desejar discutir.
- f) - Integrar as comissões Temáticas.
- g) - Solicitar a Diretoria Executiva, convocação de reunião extraordinária para apreciação de assuntos relevantes.
- h) - Obedecer as Normas Regimentais.
- i) - Reclamar, cabendo recurso ao plenário quando qualquer membro exorbitar das suas funções que lhe são conferidas neste regimento e pela Lei pertinente.

Parágrafo Único - Nenhum Conselheiro poderá agir em nome do Conselho sem prévia autorização da plenária.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES

Art. 32 - O Conselho Municipal reunir-se-à ordinariamente, em plenário, uma vez por mês, e extraordinariamente, por convocação do Presidente, ou por solicitação de pelo menos 2/3 de seus membros.

Art. 33 - As reuniões plenárias obedecerão à seguinte ordem:

- a) - Instalação dos trabalhos pelo Presidente do Conselho.
- b) - Leitura da ata da reunião anterior.
- c) - Discussão, aprovação e assinatura da ata e / ou retificação e posterior assinatura.
- d) - Apresentação da pauta da reunião do dia.
- e) - Leitura, discussão, aprovação dos trabalhos (votação).
- f) - Promulgação pelo presidente dos trabalhos deliberados com base nos votos da maioria dos conselheiros na forma de resolução.
- g) - Outros assuntos de interesse geral, a critério do presidente ou dos membros do Conselho.
- h) - Encerramento da reunião pelo presidente do Conselho.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - O presente Regimento Interno deverá ser emendado ou alterado em janeiro de 1999, acordado na quarta reunião do CMDCA realizada no dia 10 de setembro de 1997, lavrado em ata.

Parágrafo Único - Os casos omissos serão resolvido pelo plenário.

Art. 35 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sessão Plenária, 26 de setembro de 1997.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tamarana - Paraná. Maria Inez Barboza Marques
- Presidente do C.M.D.C.A.

EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

**Lei nº 6.939, de
27/12/96
Distribuição gratuita**

**Jornalista
Responsável**
Sônia Lenira N. de
Carvalho
M.Tb 3832

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Secretaria de
Governo: Av. Duque
de Caxias, 635
CEP 86.015-901 -
Londrina-Pr

**Prefeito do
Município**
Antonio Casemiro
Belinati

Revisão
Severino Tavares
**Editoração
Eletrônica**
Suporte/CPD-
Prefeitura

Fone: (043) 372-4013
Fax: (043) 372-4014

**Secretário de
Governo**
Gino Azzolini Neto

Impressão
Editora da UEL

<http://www.londrina.pr.gov.br>

e-mail:

imprensa@londrina.pr.gov.br